

01-0413/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0413 / 2012 DE 2012

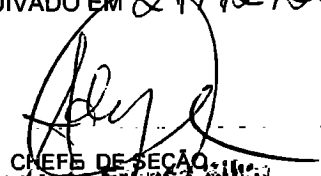
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0413 / 2012 DE 24/09/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 81 / 2012

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

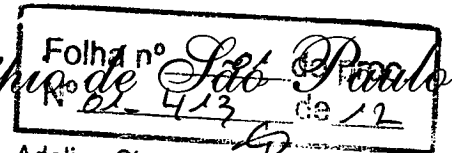
E M E N T A: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 3º DA
LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989, COM AS ALTERAÇÕES
POSTERIORES, RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA,
PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO
ÂMBITO DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

ARQUIVADO EM 21/12/2012


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
de 2012.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 81/12

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei nº 10.793, de 1989, "É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato". Por conseguinte, em obediência a esse comando legal, não poderia o Executivo contratar novamente os servidores que, força de anterior contratação, celebrada nos anos de 2010 e 2011, vêm prestando serviços voltados ao atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospital Municipal, órgão funcionalmente vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Entretanto, com o escopo de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços de saúde à população paulistana, de evidente e inquestionável interesse público, faz-se necessária a aprovação da presente propositura para o fim de excepcionar aqueles profissionais da mencionada regra proibitiva, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, em face das circunstâncias fáticas a seguir aduzidas.

CMSP - SEP. 22 - 21/09/2012 - 14:38 - 002369 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.
2 a 4 e folha de informação
sob n.^o 5. ...27.1.9...1.12...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



De fato, afigura-se temerária a situação em que ora se encontram as unidades integrantes da Autarquia Hospitalar Municipal em virtude da escassez de funcionários para a prestação dos serviços de saúde, situação essa agravada pelo crescente aumento da demanda e da complexidade dos casos, tanto clínicos quanto cirúrgicos, devendo-se ponderar que:

a) até o efetivo início de exercício e capacitação dos candidatos que vierem a ser aprovados nos respectivos concursos públicos, não faz sentido a dispensa, neste momento, dos servidores anteriormente contratados nos termos da precitada Lei nº 10.793, de 1989, especialmente médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, e que ora se encontram prestando serviços, inclusive porque já devidamente treinados e adaptados às rotinas diárias de trabalho;

b) os pedidos para autorização de abertura dos concursos públicos para a admissão de médicos e outros profissionais da saúde, objetos dos processos administrativos nº 2010-0.185.357-8 e nº 2009-0.222.736-6, acham-se em tramitação; contudo, em decorrência do vigente período eleitoral, ainda que os resultados desses certames venham a ser homologados, os candidatos assim aprovados não poderão, por ora, ser investidos nos respectivos empregos públicos;

c) em consequência dos sucessivos pedidos de demissão, crescente é o número de leitos que estão sendo paulatinamente desativados no âmbito dos hospitais vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal, mesmo com o aumento da prestação de plantões extras por parte dos trabalhadores atualmente em exercício nessas unidades hospitalares.

Diante desse quadro, pois, torna-se realmente imprescindível contratar novamente sobreditos profissionais para, no mínimo, manter a atual prestação dos serviços de saúde aos munícipes que, na prática, deles se utilizam, especialmente aqueles financeiramente menos favorecidos.

Sob a ótica orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que, cuidando-se de continuidade de vínculos contratuais, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, motivo por que não incidem, na espécie, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RP 100406

Nessas condições, restando evidenciadas as razões
que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público,
contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus
protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Autarquia Hosp Mun OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00413/2012

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-413 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 2012
Constit. Just. Leg. Partid.
Administração Pública
Acordo, Prom. Soc., Trib. Jur. e
Finanças e Orçamento

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

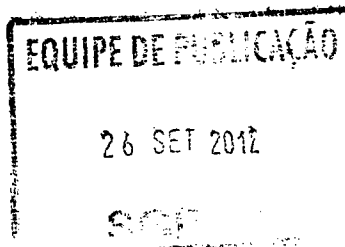
DECRETA:

Art. 1º. A vedação contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados nos anos de 2010 e 2011 no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JAM/GSM/sr
Autarquia Hosp Mun PL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-413..... de 20.12..... 27.9.12..... (a)08.....

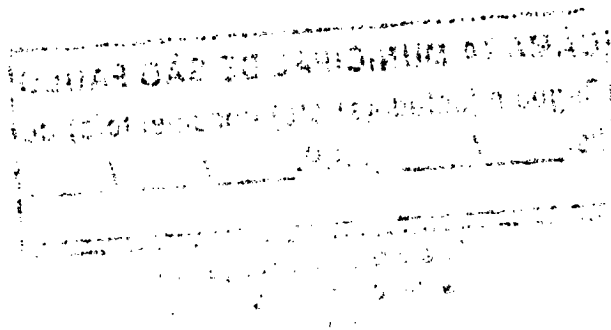
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/9/2012


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27.09.12 às 15h15

RF

Ruben Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 27/09/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

EM

27/09/12 16:57

POR

X Livia

SAÍDA:

AS:

h

ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 86 . S.P. 28 / 09 / 12

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 413 / 12
Linha 11.716
10/11/2014

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0413/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado;
- Lei Municipal nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.716, de 03 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde;
- Lei Municipal nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial;
- Lei Municipal nº 13.342, de 25 de abril de 2002, que cria os cargos que especifica no Quadro dos Profissionais da Saúde, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.355, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas pela Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.493, de 07 de janeiro de 2003, que introduz alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde;
- Lei Municipal nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 14.142, de 3 de abril de 2006, que acrescenta alínea "c" ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dispõe sobre novas contratações de pessoal, por tempo determinado, nas hipóteses que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 413 / 12
LW
Livre para...
10/10/12

- Lei Municipal nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, que confere nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003;
- Lei Municipal nº 14.503, de 25 de setembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para o exercício das atividades que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, que altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal – IPREM;
- Lei Municipal nº 14.876, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal;
- Lei Municipal nº 15.517, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro, e dá outras providências;
- PL 0142/06, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências. Vetado.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 28 de setembro de 2012

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 10793

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.793 21/12/1989 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 524/1989 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 28.705/1990 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 32.908/1992 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 28.705/1990. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Lei nº 10.957/1991 - Dispoe sobre contratações por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Lei nº 11.117/1991 - Dispoe sobre contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 11.164/1992 - Dispoe sobre contratações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Lei nº 11.448/1993 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competência para autorizar as contratações por tempo determinado previstas nesta Lei.
- Decreto nº 35.912/1996 - Art. 113 e seguintes - Dispoem sobre a apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse publico, nos termos desta Lei.
- Decreto 40.432/2001 - Dispoe sobre exame medico admissional para candidatos a contratação por tempo determinado, pela SMS, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.358/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de atividades ligadas ao controle do "aedes aegypti".
- Lei nº 13.395/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio das funções de Medico no âmbito da SMS e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.
- Lei nº 13.431/2002 - Dispoe sobre a contratação por tempo determinado para o exercicio de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.590/2003 - Art. 4º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos servidores contratados, no âmbito da SMS, para o exercicio de atividades ligadas ao controle da dengue.
- Lei nº 13.649/2003 - Art. 3º - A vedação contida no par. 2º do art. 3º desta Lei, nao se aplica aos profissionais contratados para as funções de Geologo, no âmbito da Secretaria das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas as areas de risco no Municipio, que poderao ser novamente contratados, uma unica vez, pelo prazo maximo de 12 (doze) meses.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 71 - Enquadra como Assistente de Gestao de Politicas Publicas ou Assistente de Suporte Tecnico funções de servidores contratados em carater de emergencia, nos termos desta Lei.
- Lei nº 13.802/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
- Lei nº 13.803/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o exercicio de funções de Agente de Apoio nas Subprefeituras.
- Lei nº 13.804/2004 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Decreto nº 13.970/2005 - Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da SMS e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.
- Lei nº 14.131/2006 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercicio de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti.
- Lei nº 14.503/2007 - Art. 2º - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, bem como no serviço de Atendimento Móvel de Urgência e de Atenção Básica, no ano de 2006.
- Lei nº 14.710/2008 - A vedação contida no §2º do art. 3º desta Lei, alterada pelas Leis nºs 13.261/2001 e 14.142/2006.
- Lei nº 15.314/2010 - Dispõe sobre contratos por tempo determinado celebrados, nos

LEI Nº 10 793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e da outras providências

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 19 de dezembro de 1989 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública

II - Inundações enchentes incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais

V - De emergência quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa demissão exoneração falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais estando em tramitação processo para realização de concurso

Art 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior observado o prazo máximo de 6 (seis) meses

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa ainda que para serviços diferentes pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato

Art 4º - As contratações serão precedidas de processo iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita ouvidora a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa nos termos do artigo 2º

II - O prazo

III - A função a ser desempenhada

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos

VII - Habilitação exigida para a função

Art 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições

I - Para funções que correspondam a cargos com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento

III - Fixação de remuneração no grau A da respectiva referência de vencimento na classe inicial quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções desempenhadas

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso

Art 6º - So poderão ser contratados, nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso

VIII - Atender às condições especiais prescritas em lei ou decreto para determinadas funções

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura

Art 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, que couber

Art 8º - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais no que couber, e observado sempre o termo final do contrato

Art 9º - Ocorrerá a rescisão contratual

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar

Art 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado

Art 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término

Art 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato bem como designações especiais nomeações para cargos em comissão afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo

Art 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão

Art 14 - As disposições desta lei aplicam-se no que couber às Autarquias Fundações Públicas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo
LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO Secretário Municipal da Administração
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 21 de Dezembro de 1989
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND servidor AND hospital

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.410 13/09/1993 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saude da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 498/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 33.695/1993 - Regulamenta os arts. 66 e 67 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 11.511/1994 - Revoga as alíneas "a", "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do art. 30 e o art. 70 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.716/1995 - Revoga o art. 71 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 33.683/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da Carreira de Medico, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.716/1993 - Dispoe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão, titularizados por integrantes do Quadro dos Profissionais de Saude.
- Decreto nº 33.738/1993 - Dispoe sobre a opção pelas jornadas de 24 horas de trabalho semanais - J. 24 e 30 horas de trabalho semanais - J. 30, aos profissionais que especifica.
- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.
- Decreto nº 33.747/1993 - Dispoe sobre as integrações provisoria e definitiva dos Profissionais da Saude, integrantes da carreira de Enfermeiro, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei.
- Decreto nº 33.777/1993 - Dispoe sobre a integração dos Profissionais da Saude, integrantes dos Grupos 2, 3 e 4 previstos nesta Lei, nos novos padroes de vencimentos.
- Decreto nº 33.851/1993 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei aos servidores contratados do Hospital do Servidor Publico Municipal.
- Decreto nº 33.853/1993 - Dispoe sobre a integração provisoria e definitiva, nos novos padroes de vencimentos aprovados por esta Lei, dos Profissionais da Saude que especifica, cujas carreiras compoem o Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Saude.
- Decreto nº 34.161/1994 - Dispoe sobre a convocação e a inclusao dos Profissionais da Saude, lotados na Secretaria Municipal da Saude - SMS, nas jornadas Especiais de Trabalho.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a carreira de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.
- Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.
- Lei nº 14.713/2008 - Reorganiza o Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado por esta Lei.
- Alterações: Lei 11.511/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.342/2002 - Cria cargos de Biologo e Auxiliar de Serviços de Saude - Area Zoonoses, alterando as quantidades das respectivas carreiras no Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.494/2003 - Altera a denominação e reclassifica os cargos de Auxiliar de Serviços de Saude - Area de Consultorio Dentario. Os cargos de Auxiliar de Consultorio Dentario ficam incluidos no Anexo IV a que se refere o art. 13 desta Lei, na parte relativa aos cargos do Grupo 3.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 105 - Readequa as escalas de padroes de vencimentos do QPS a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.683/2003 - Cria cargos de Medico Veterinario, modificando a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 1, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.653/2007 - Cria 30 cargos de Biólogo, alterando o Anexo I, Tabela "A", Grupo 1 desta Lei. ([ver documento](#))

Dispõe sobre a organização do quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das outras providências

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 2 de setembro de 1993 decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo reorganizando cargos e funções, reordenando os Grupos estabelecidos na Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 na área da saúde, cria novas escalas e padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art 2º - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de São Paulo, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I Tabelas A e B integrantes desta lei, once se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento

Art 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir

I - Parte Permanente (PP-III) cargos de provimento em caráter efetivo que não comportam substituição

II - Parte Suplementar (PS) Cargos destinados à extinção na vacância

Art 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III integrante desta lei, observadas as seguintes regras

I - Criados os que constam na coluna 'Situação Nova' sem correspondência na coluna 'Situação Atual'

II - Extintos os que figuram apenas na coluna 'Situação Atual'

III - Mantidos com as transformações eventualmente ocorridas os que estão nas duas colunas

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura

Art 5º - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna 'Situação Atual' do Anexo III integrante desta lei passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna 'Situação Nova' do mesmo Anexo ressalvada a situação dos atuais titulares

Art 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei

§ 1º - A composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á sempre no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída

§ 2º - Observar-se-á ainda entre cada grau no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata o caput deste artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993 de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da Lei nº 10.688 de 28 de novembro de 1988 e legislação posterior

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos a saber

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente com habilitação profissional específica

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço

§ 1º - Ficam incluídos no Grupo 2 os cargos de Auxiliar de Enfermagem para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1º Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por Instituição de Ensino nos termos da legislação específica e registro no órgão competente

§ 2º - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada excepcionalmente a regularização das respectivas profissões a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão

Art 8º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I Tabelas A e B integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da classe única da carreira e a ele retornam quando vagos

Art 9º - Os atuais cargos de Protético Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde Auxiliar, Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde na forma especificada no Anexo III integrante desta lei

Art 10 - Categoria 1 - Elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe segundo sua habilitação e experiência profissional

Art 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomedico Quirico, Ortodontista constituídas de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II com 4 (quatro) e 3 (três) categorias respectivamente e de Atendente de Enfermagem constituída de classe única com 4 (quatro) categorias

Art 12 - Os atuais cargos de Protético Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde Auxiliar, Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde na forma especificada no Anexo III integrante desta lei

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art 13 - Aos Profissionais da Saúde titulares de cargos efetivos será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada mediante a apuração do tempo na carreira observadas as demais condições previstas no Anexo I integrante desta lei

§ 1º - Para apuração do tempo exigirse-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV integrante desta lei

§ 2º - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7º desta lei será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão

§ 3º - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem

I - A data do registro ou inscrição definitiva no órgão de classe respectivo

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas

Art 14 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior de conformidade com o Anexo IV desta lei observado sempre o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento

§ 1º - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria o Profissional da Saúde que embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento durante o período de permanência na categoria estiver em uma das seguintes situações

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada por ano

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano

§ 2º - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas e e f do artigo 37 desta lei

II - Sido afastado em razão de licença médica

Art 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior

Art 16 - Fica instituída junto a Secretaria Municipal da Saúde a Comissão de Enquadramento que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes

Parágrafo único - A composição bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto

Art 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias mediante requerimento dos profissionais interessados após manifestação da Comissão de Enquadramento

DO ACESSO

Art 18 - Os cargos da Classe I ou única das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

Art 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos

I - Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

II - Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira na forma do disposto no Anexo I Tabela A integrante desta lei

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados obrigatoriamente quando

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe

II - Não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira cujo prazo de validade esteja em vigor

§ 3º - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas reverterão estas para os candidatos habilitados para

concurso publico for insufliciente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas

§ 6º - Permanecera por mais 2 (dois) anos na classe o Profissional da Saude que embora implementados todos os prazos e condições para o acesso durante o periodo de permanencia na classe incorrer em uma das hipoteses elencadas no § 10 do artigo 14 desta lei

§ 7º - E cencionalmente no primeiro concurso e acesso que se realizar aos a qualificação desta lei poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisficam o tempo minimo necessario na respectiva carreira na forma prevista no Anexo I desta lei observado o cumprimento do estagio probatorio

Art 20 - Os titulos a que se refere o Anexo I Tabela A integrante desta lei so serao considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislacao especifica e devidamente registrados excetuados os referentes aos cursos de Especializacao em Medicina de Trabalho em nivel de pós-graduacao em entidade oficialmente reconhecida

Art 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei serao também considerados como titulos nos termos do Anexo I Tabela A integrante desta lei

I - O tempo de experiencia profissional,
II - O exercicio de cargos em comissao, de cnefia ou direcao de unidade medico-assistencial

III - Os certificados de conclusao de cursos de educacao continuada a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura

IV - Atividades técnico-cientificas
§ 1º - Para os efeitos da apuracao do tempo na carreira não serao computados os afastamentos a que se refere o § 20 do artigo 14 desta lei

§ 2º - Decreto do Executivo devera regulamentar os cursos de educacao continuada a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura bem como definira as atividades técnico-cientificas a serem consideradas como titulos nos termos deste artigo

Art 22 - Para obtencao dos titulos de especializacao mestrado e doutorado a que se refere o Anexo I os titulares de cargos efetivos que integram o Grupo I nos termos do artigo 7º desta lei poderao ser afastados do exercicio dos respectivos cargos a criterio da Administracao com ou sem prejuizo de vencimentos, na forma da regulamentacao propria

Paragrafo unico - Dentre outras, deverao constar do regulamento a que se refere o 'caput' deste artigo as seguintes condicoes

a) numero de afastamentos permitidos
b) tempo minimo na respectiva carreira
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em cada area professores titulares concursados

DA COMPOSICAO DOS VENCIMENTOS

Art 23 - O percentual referente a gratificacao de apoio aos servicos de saude - G A S S instituida pela Lei no 10 860 de 28 de junho de 1990 o adicional pelo exercicio da atividade medica instituida pela Lei no 9 585 de 21 de janeiro de 1983 e o correspondente a gratificacao atribuida pela Lei no 9 708, de 2 de maio de 1984 com as alteracoes introduzidas pelas Leis no 9 740 de 5 de outubro de

1984 no 9 904 de 7 de junho de 1985 e no 9 927 de 10 de julho de 1985 e a gratificacao devida pela sujeicao ao C-40 instituida pela Lei no 8 07 de 26 de outubro de 1978 e legislacao subsequente sao absorvidas nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas constantes do Anexo II desta lei ficando vedada a concessao de gratificacao ou adicional sob esses titulos ou fundamentos ainda que com outra denominacao aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saude

§ 1º - Os servidores ativos e inativos e pensionistas que a data da publicacao desta lei estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no caput deste artigo poderao no prazo de 90 (noventa) dias contados da referencia publicacao optar por receber seus vencimentos proventos ou pensao de acordo com as Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas renunciando nessa hipotese a percepcao e incorporacao dessas vantagens

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido fica assegurado o direito de percepcao do adicional e das gratificacoes conforme o caso e nesta hipotese, receberao seus vencimentos proventos ou pensao de acordo com a Escala de Padroes de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura mantido o padrao de vencimentos atual de seus cargos proventos ou pensao

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doenca feras e outros o prazo consignado no paragrafo 1º comecara a contar do termino do respectivo afastamento

Art 24 - Os servidores ativos e inativos e pensionistas que a data da publicacao desta lei estiverem percebendo a vantagem de orden pessoal instituida pelo artigo 4º da Lei no 10 860 de 28 de junho de 1990 poderao realizar a opcao referida no paragrafo 1º do artigo anterior

§ 1º - Os servidores que optarem pela incorporacao a G A S S e a gratificacao de apoio aos servicos de saude - G A S S ora absorvida nas Escalas de Padroes de Vencimentos constantes do Anexo II desta lei poderao realizar a opcao referida no paragrafo 1º do artigo anterior e a percepcao e incorporacao dessas vantagens de ordem pessoal

adiciona pelo exercicio de atividade medica instituido pela Lei no 9 585 de 21 de janeiro de 1983 e o correspondente a gratificacao atribuida pela Lei no 9 708 de 2 de maio de 1984 e alteracoes posteriores passando a receber nessa hipotese seus proventos ou pensao de acordo com as Escalas de Padroes de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura mantida a referencia atual de seus cargos proventos ou pensao

Art 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saude farao jus a gratificacao de que trata o artigo 10 da Lei no 10 430 de 29 de fevereiro de 1988 de conformacao com o Anexo II desta lei observada a seguinte correspondencia

a) cargos incluidos no Grupo 4 -
Gratificacao de Funcao - Nivel Basico
b) cargos incluidos nos Grupos 3 e
2 - Gratificacao de Funcao - Nivel Medio
c) cargos incluidos no Grupo 1 -
Gratificacao de Funcao - Nivel Superior

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO 9 160 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1 980

Art 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 para funcoes correspondentes aos cargos constantes da coluna Situacao Atual do Anexo III integrante desta lei terao a denominacao da respectiva funcao alterada nos termos do estabelecido na coluna 'Situacao Nova' do mesmo Anexo

§ 1º - Os salarios dos servidores a que se refere o caput' deste artigo serao fixados no grupo A da categoria 1 da classe inicial ou unica da carreira ou cargo

Art 27 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 o disposto no paragrafo 1º desta lei

DO EXERCICIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

Art 28 - Fica vedado o exercicio de cargos de provimento em comissao por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho instituidas por esta lei excecao feita aos mencionados no paragrafo 2º do artigo 35

Paragrafo unico - Na hipotese de nomeacao para os cargos a que se refere o caput' deste artigo devera o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito

Art 29 - Observado o disposto no artigo anterior os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 quando no exercicio de cargo em comissao poderao optar pela remuneracao a ele devida ou pela da funcao que desempenha

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art 30 - Os Profissionais da Saude ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho
I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo

a) Cirurgiao-Dentista
b) Educador de Saude Publica
c) Medico
d) Medico-Veterinario
II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 abrangendo

a) Auxiliar de Servicos de Saude na area de radiologia
b) Tecnico de Saude nas areas de laboratorio e radiologia

c) os profissionais mencionados no inciso anterior nas condicoes previstas nesta lei excecao feita ao Educador de Saude Publica

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo

a) Atendente de Enfermagem
b) Auxiliar de Servicos de Saude nas areas de consultorio dentario e laboratorio
c) Auxiliar de Enfermagem
d) Enfermeiro
e) Quimico
f) Tecnico de Saude na area de higiene dental

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo nas condicoes previstas nesta lei

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 nas condicoes previstas nesta lei abrangendo

a) Atendente de Enfermagem
b) Auxiliar de Enfermagem
c) Enfermeiro

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 abrangendo

a) Auxiliar de Servicos de Saude nas areas de zoonoses e necropsia
b) Auxiliar Tecnico de Saude nas areas de autopsia, eletrocardiografia eletroencefalografia gasoterapia histologia e citologia e hemoterapia

c) Biologo
d) Biomédico
e) Farmaceutico
f) Fisioterapeuta
g) Fonoaudiologo
h) Nutricionista
i) Tecnico de Saude nas areas de farmacia nutricao e dietetica protese dentaria
j) Terapeuta Ocupacional
l) Ortopista
m) Psicologo
n) os demais Profissionais da Saude, nas hipoteses e condicoes previstas nesta lei

instituída
§ 20 - Os servidores sujeitos a Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais a que se refere a Lei no 10.351 de 8 de setembro de 1987 ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 ora instituída

§ 30 - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais nos termos do parágrafo 2o do artigo 1o da Lei no 10.351 de 8 de setembro de 1987 fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 ora instituída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei renunciando nesta hipótese a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos

§ 40 - Aos servidores sujeitos a Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 a que se refere o artigo 16 da Lei no 8.807 de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente que titularizam cargos ora submetidos a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção com caráter permanente e irrevogável pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ora instituída no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei renunciando nesta hipótese a percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos

§ 50 - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros o prazo consignado nos parágrafos 3o e 4o deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento

§ 60 - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 3o e 4o deste artigo fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos

Art 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá a prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho

Art 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde nos termos das alíneas a' e b' do inciso II do artigo 30 desta lei

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho em 2 (dois) dias da semana quando se referir a Jornada Especial em regime de plantão nos termos da alínea c' do inciso II do artigo 30 desta lei

Art 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá a prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho quer para aquele em cumprimento de jornada básica nos termos das alíneas a' a f' do inciso III do artigo 30 desta lei

Art 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá a prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho ou

II - Em regime de plantão na forma que dispuser o regulamento

Art 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho quer para aquele em cumprimento de jornada básica nos termos das alíneas a' a m' do inciso V do artigo 30 desta lei

§ 1o - Poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo os seguintes profissionais

- Atendente de Enfermagem
- Auxiliar de Enfermagem
- Cirurgião-Dentista
- Educador de Saúde Pública
- Enfermeiro
- Médico
- Médico-Veterinário

§ 2o - Os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo em comissão em unidade de saúde privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40

Art 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação mediante anuência do profissional para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais segundo critérios a serem fixados em regulamento desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1o - Para fins do disposto no caput deste artigo as Secretarias Municipais que mantiverem em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades das quais deverão constar dentre outras

- o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho,
- o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho

§ 3o - Ao poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24 J-30 J-36 e J-40 os Profissionais da Saúde

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40

3 - Servidores que operam substituição radioativas

§ 4o - Não poderão também ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos

§ 5o - O número total de Médicos efetivos admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40 não poderá exceder a 2 5% (dois e meio por cento) do total de cargos da carreira de Médicos

Art 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24 J-30 J-36 e J-40 dos profissionais que nelas ingressarem por convocação dar-se-á nas seguintes hipóteses

a) a pedido
b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2o

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE

d) em razão de remoção ou transferência de unidade

e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública direta ou indireta Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes que excedam a 30 (trinta) dias

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea d) deste artigo fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada

Art 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão obrigatoriamente comunicados a unidade de apontamento por suas chefias imediatas sob pena de responsabilidade funcional

Art 39 - As remunerações relativas as Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que constam o Anexo II, integrante desta lei

§ 1o - As remunerações relativas as Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas nas condições previstas na respectiva convocação cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar

§ 2o - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE durante a permanência no regime terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20

§ 3o - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários

§ 4o - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2o e 3o deste artigo serão também calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento

Art 40 - As faltas bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no 8.989 de 29 de outubro de 1979 para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão serão disciplinados em regulamento para os efeitos de descontos e apontamento

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia

Art 41 - A remuneração relativa as Jornadas Especiais de Trabalho - J-24 J-30 J-36 e J-40 percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não em uma mesma Jornada Especial será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas

§ 1o - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o caput deste artigo desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos

§ 2o - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos

§ 3o - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o caput deste artigo relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho deverá na ocasião da aposentadoria optar pela percepção de uma delas desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos

§ 4o - O beneficiário do servidor falecido deve manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior

pensoa será tomada como base a reterência e grau que o servidor possuir a data desses eventos

§ 6º - Fica assegurado ao servidor que estiver em razão do cargo efetivo incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE a que se refere a Lei no 8 205 de 7 de março de 1975 a legislação subsequente a contagem do tempo de permanência neste Regime para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40

Art 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24 J-30 J-36 e J-40 é inalterável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE a que se refere a Lei no 8 215 de 7 de março de 1975 e legislação subsequente e bem assim com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40 a que se referem a Lei no 8 807 de 26 de outubro de 1978 e legislação posterior

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a

percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e bem assim para incorporação das vantagens a que se refere o caput deste artigo deverá por ocasião da aposentadoria optar pela percepção de uma delas

Art 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases e condições aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 bem como aos contratados em caráter de emergência de acordo com a Lei no 10 793 de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente

§ 1º - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva a que se refere a Lei no 8 215 de 7 de março de 1975 e legislação subsequente obedecerá as normas vigentes

§ 2º - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se no que couber aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que exerçam suas atividades profissionais efetivamente em áreas de serviços de saúde

Art 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar para provimento dos cargos de que trata esta lei os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente a sua publicação cujo prazo de validade esteja em vigência

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado de acordo com o Anexo III integrante desta lei

Art 46 - Os proventos as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações classes e categorias correspondentes constantes da coluna Situação Nova do Anexo III observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 parágrafos 1º e 2º do artigo 24 e artigos 54 a 59 desta lei

§ 1º - Para fins da fixação dos novos valores serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor

§ 2º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade no que couber

§ 3º - Os proventos as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 serão fixados no Grau A da Categoria I da Classe I ou única da carreira considerando as jornadas básicas de trabalho observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 parágrafos 1º e 2º do artigo 24 e artigos 54 a 59 desta lei

Art 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna Situação Nova do Anexo V integrante desta lei

Art 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo os cargos de Psicólogo na Saúde constantes da coluna Situação Nova do Anexo Único da Lei no 10 788 de 8 de dezembro de 1989

Art 49 - Em razão do disposto no artigo anterior os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela B' do Anexo II das Leis no 10 869 de 17 de julho de 1990 no 10 955 de 28 de janeiro de 1991 e do Anexo Único da Lei no 11 024 de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo na conformidade da "Situação Nova" do Anexo III integrante desta lei

o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente para todos os efeitos legais.

Art 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45 parágrafo 1º do inciso V da Lei no 8 989 de 29 de outubro de 1979 só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no 8 807 de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30

§ 1º - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei

§ 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável

Art 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 23 no parágrafo 1º do artigo 24 e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 30 desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde quando das respectivas vacâncias

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o caput deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor

Art 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei no prazo de 90 (noventa) dias

§ 1º - Até a edição dos decretos de integração os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos

§ 2º - O servidor conservará na integração o mesmo grau de sua situação anterior

§ 3º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma dos artigos 23 24 e 30 desta lei

Art 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1 de que trata o artigo 7º desta lei a integração será feita provisoriamente nas categorias da Classe I da respectiva carreira considerado exclusivamente o tempo na carreira apurado até 31 de dezembro de 1992 na conformidade seguinte

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos
- d) categoria 4 - acima de 9 anos

Art 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde a integração será feita nas categorias da respectiva carreira considerado exclusivamente o tempo na carreira apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei

Art 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes

Art 58 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7º deverão comparecer junto a Comissão de que trata o artigo 60 o tempo na profissão bem como apresentar os títulos necessários para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II conforme o caso até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo

Art 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido até 31 de dezembro de 1992 as seguintes condições

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira título de mestrado doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão de chefia ou direção de unidade médico-assistencial

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira

Art 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde para o fim de pronover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata esta lei inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração

quantidade de cargos das carreiras de nível superior não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras a diferença será transformada automaticamente em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras de acordo com o decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no 9 160 de 3 de dezembro de 1980 de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração os servidores referidos no caput deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art 63 - A fixação dos novos valores para os proventos as pensões e legados na forma do artigo 46 desta lei dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58 observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração os proventos as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência nos termos da Lei no 10 793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a partir da publicação desta lei serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51 deverão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art 68 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 54 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei para os profissionais integrantes da carreira de Médico.

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro.

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4.

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior para os profissionais integrantes das demais carreiras do grupo 1.

Art 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei as pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM - a partir da data do enquadramento será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que diante da comprovação das despesas realizará repasses mensais à Autarquia.

Art 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde não abrangidos por esta lei fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS instituída pela Lei no 10 860 de 28 de junho de 1990 nas condições e hipótese nela previstas nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM 145% (cento e quarenta e cinco por cento).

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07 145% (cento e quarenta e cinco por cento).

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04 100% (cem por cento).

§ 1º - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3º - Enquanto não for estabelecido o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS revalorizada na forma deste artigo, ficarão mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 1º deste artigo, não terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5º - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6º - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 7º - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções não abrangidos por esta lei a gratificação de que trata este artigo nos novos percentuais ora fixados.

Art 71 - A partir da publicação desta lei os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia farão jus a Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão de 12 ou 24 horas em fim de semana assim considerados os que são prestados das 19 00 horas de sexta-feira às 7 00 horas de segunda-feira.

II - Em unidades que prestam serviços de emergência na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei a Gratificação por Serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente a categoria inicial na Classe I ou Única da carreira.

Art 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos 11 337 de 30 de dezembro de 1992 e 11 398 de 17 de agosto de 1993.

Art 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68 revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 13 de setembro de 1993 4409 da fundação de São Paulo

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VILHENA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de setembro de 1993

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993

Lei nº 11 410 de 13 de setembro de 1993

No Art 5º - Leia-se como segue e não como constou

carreiras ou cargos constantes da coluna

Folha 16
112
11274
Salomão Nogueira

Base de dados : legis

Pesquisa : 11716

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.716 03/01/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 40.386/2001 - Regulamenta os arts. 4º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.693/2003 - Regulamenta o par. 2º do art. 2º desta Lei, acrescentado pela Lei nº 13.493/2003. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 71 da Lei nº 11.410/1993.; ([ver documento](#))Revoga o art. 78 da Lei nº 11.511/1994.; ([ver documento](#))Lei nº 14.257/2006 - Revoga o Anexo II referido no inciso II do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.713/2008 - Revoga os arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.892/2008 - Divulga os valores da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º desta Lei.
- Processo nº 994.09.230131-8 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça acolheu o incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º desta Lei.

Alterações: Lei 13.493/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Dec. 43.695/2003 - Inclui Unidades de Saúde que especifica nos Grupos I e II do par. 3º do art. 1º desta Lei, alterada pela Lei nº 13.493/2003, para efeito de pagamento das Gratificações Especiais de Regime de Plantão.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 114 - Altera os pars. 1º e 2º e acrescenta par. 3º ao art. 2º desta Lei; Art. 115 - Estende a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, aos servidores municipais que especifica.; ([ver documento](#))

Lei 14.257/2006 - Altera o "caput" e os §§3º e 4º do art. 1º, o art. 4º e o "caput" do art. 5º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera o inciso II do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera o valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos nos arts. 1º e 4º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 11.716 — DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, (vetado) os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta Lei;

II — em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Doutor Benedito Montenegro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Doutor Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Doutor Alípio Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Júlio Tupy;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Doutor Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Doutor José Soares Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutora Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto-Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto-Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya;

- Hospital Municipal Doutor Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Doutor Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto-Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto-Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Meniuo Jesus;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Alvaro Dino de Almeida;
- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor Lauro Ribas Braga;
- Pronto-Socorro Municipal Doutor José Sylvio de Camargo.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta Lei.

Art. 2º As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta Lei;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta Lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião-Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

§ 1º Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem com licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico-Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, (vetado) nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta Lei, observado o disposto no §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, (vetado).

§ 2º As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I — estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde — SMS;

III — se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — (vetado);

III — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410¹¹, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511¹², de 19 de abril de 1994.

Folha 21
Proc. Nº 413 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA B:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

TABELA A:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

TABELA B:

Plantão de segunda a sexta-feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico (VETADO) na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.716.

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Plantão referente ao artigo 5º:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

Base de dados : legis

Pesquisa : 13261

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.261 28/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitorias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 578/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 10.793/1989 - Dispoe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.229/1992 - Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.261, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 578/01, do Executivo)

Dispõe sobre novas contratações por tempo determinado, e altera redação dada ao artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e ao artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º, da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 2º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no período de 2 de abril a 19 de outubro de 2001, que poderão ser novamente contratados, uma única vez, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O "caput" do artigo 7º e o parágrafo 1º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, mantido o parágrafo 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 12 (doze) meses para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2001, no que se refere ao seu artigo 2º, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13271

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.271 04/01/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 483/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.709/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.866/1995.; ([ver documento](#))Lei nº 14.669/2008 - Revoga o §5º do art. 20, o par. único do art. 23 e o Anexo III desta Lei. ([ver documento](#))Notas complement.: - Lei nº 13.355/2002 - Dispoe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas por esta Lei.
- Decreto nº 42.096/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo.
- Decreto nº 42.097/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central.
- Decreto nº 42.098/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo.
- Decreto nº 42.099/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara.
- Decreto nº 42.100/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé.
- Decreto nº 47.107/2006 - Altera a denominação das Autarquias sob regime especial instituídas por esta Lei.
Alterações: Lei 13.861/2004 - Altera o "caput" do art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.669/2008 - Altera os arts. 10, 11, 12 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Acrescenta o art. 20-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13 271 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 483/01 do Executivo)

Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial

HELIO BICUDO Vice Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 19 de dezembro de 2001 decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º As ações e os serviços públicos de saúde serão prestados no Município de São Paulo em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde SUS estabelecidos pela Constituição Federal Constituição Estadual Lei Orgânica do Município de São Paulo Leis Federais nºs 8 080 de 19 de setembro de 1990 e 8 142 de 28 de dezembro de 1990 e Lei Complementar Estadual nº 791 de 9 de março de 1995

Art 2º Ficam instituídas no Município de São Paulo vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde as seguintes Autarquias sob regime especial para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico hospitalar

I Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé constituída por Hospital Municipal Dr Carmino Caricchio Hospital Municipal Dr Alexandre Zaio Hospital Municipal Dr Ignacio Proença de Gouveia Pronto Socorro Municipal 21 de Junho Pronto Socorro Municipal Vila Maria Baixa e Pronto Socorro Municipal Dr Lauro Ribas Braga

II Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo constituída por Hospital Municipal Prof Dr Alípio Correa Netto Hospital Municipal Tide Setubal Hospital Municipal Prof Waldomiro de Paula Pronto Socorro Municipal Julio Tupy Pronto Atendimento Dra Glória Rodrigues Santos Bonfim Pronto Atendimento São Mateus e Pronto Atendimento Atualpa Girão Rabelo

III Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara constituída por Hospital Municipal Dr Arthur Ribeiro Saboya Hospital Municipal Dr Benedito Montenegro e Pronto Socorro Dr Augusto Gomes de Mattos

IV Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo constituída por Hospital Municipal Dr Fernando Mauro Pires Rocha Pronto Socorro Municipal Balneario São Jose Pronto Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F Barros Pronto Socorro Municipal Dr Jose Sylvio de Camargo Pronto Atendimento Jardim Macedônia e Pronto Atendimento Parelheiros

V Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central constituída por Hospital Municipal Infantil Menino Jesus Hospital Municipal e Maternidade Prof Mário Degni Hospital Municipal Dr Jose Soares Hungria Pronto Socorro Municipal Alvaro Dino de Almeida Pronto Socorro Municipal Prof João Catarin Mezomo Pronto Socorro Municipal Dr Caetano Virgílio Netto e Pronto Socorro Municipal de Perus

Parágrafo único Cabe ao Executivo a realocação de unidades entre as Autarquias para as compatibilizações necessárias em eventuais mudanças de regionalização da saúde e da implementação de Subprefeituras Distritos e integração com as redes estadual e federal do SUS bem como a incorporação, às Autarquias ora criadas de unidades hospitalares e de atendimento às emergências que vierem a ser criadas ou transferidas para a gestão municipal após a publicação desta lei

Art 3º As Autarquias instituídas por esta lei serão dotadas de personalidade jurídica de direito público sob regime especial caracterizado por autonomia administrativa financeira e patrimonial

§ 1º As Autarquias terão sede e foro na cidade de São Paulo

§ 2º O Regulamento das Autarquias será elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde

Art 4º As Autarquias ora criadas terão as seguintes atribuições além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei

I promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde

II estabelecer parcerias convênios acordos e ajustes com instituições públicas e privadas preferencialmente aquelas sem fins lucrativos obedecidas as normas de direito público visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência

III executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecidos os princípios e normas que lhe são aplicáveis

§ 1º As atribuições das autarquias observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde SUS

§ 2º Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas mediante remuneração por parte das Autarquias

Art 5º A autonomia administrativa financeira e patrimonial das Autarquias bem como as prerrogativas e os direitos inerentes a sua personalidade jurídica de ente público descentralizado serão exercidos especialmente pela capacidade de

I gestão administrativa

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional de forma a garantir a qualidade das ações e serviços

b) normatizar o gerenciamento de pessoal estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência observada a legislação municipal vigente

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros

d) aplicar as normas disciplinares mediante o devido processo administrativo nas infrações cometidas por seus servidores nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT no que couber

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população regulando a relação médico assistencial os medicamentos e produtos que afetem a saúde

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização

II gestão financeira e patrimonial

a) elaborar participativamente a proposta orçamentária discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho

b) administrar os recursos financeiros os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei convênio ou consórcio

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos em especial de informática submetendo os projetos a prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde

Art 6º O patrimônio inicial das Autarquias será formado pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guardam tais benfeitorias conforme constante do Anexo I desta lei

§ 1º Fica o Executivo autorizado a transferir às Autarquias os bens relacionados no Anexo I desta lei

§ 2º Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município

Art 7º A receita das instituições autárquicas será constituída por

I dotação anual da Prefeitura Municipal consignada em seu orçamento

II recursos provenientes da prestação de serviços à União Estado e Municípios remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União Estado e Municípios

Folha 98
Proc. Nº 413/12

Livia S. Nogueira
11 274

III - aplicações financeiras;
 IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;
 V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;
 VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;
 VII - doações e legados;
 VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;
 IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.
 § 1º - A subvenção do Município às Autarquias fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Municipal da Saúde, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.
 § 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.
 Art. 8º - Cada Autarquia será constituída por:
 I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;
 II - Superintendência - órgão de direção e administração superior, contando com:
 a) Gabinete do Superintendente;
 b) Assessoria Jurídica;
 c) Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais;
 d) Departamento Administrativo-Financeiro;
 e) Departamento de Gestão de Pessoal;
 f) Departamentos Hospitalares;
 g) Divisões de Pronto-Socorros e de Pronto-Atendimento;
 h) Seção Jurídica.
 Art. 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador de cada Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal, de acordo com a seguinte distribuição:
 I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo que 1 (um) será escolhido entre os Diretores de Distritos de Saúde;
 II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito de cada Autarquia;
 III - 6 (seis) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.
 § 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e segmentos representados.
 § 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.
 § 3º - É vedada a indicação do Superintendente da Autarquia para compor o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, na condição de membro, sendo permitida sua participação nas reuniões, quando convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.
 § 4º - É vedado aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador integrarem, simultaneamente, o mesmo órgão de outra Autarquia, ainda que na condição de suplentes.
 § 5º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
 § 6º - O Conselho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente 1 (uma) vez por mês, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.
 § 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto no que se refere à matéria constante do inciso IX do artigo 10 desta lei, que requererá maioria qualificada, cabendo ao seu Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.
 § 9º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.
 § 10 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo e Fiscalizador especificará os requisitos exigidos para os membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.
 § 11 - Os representantes de que trata o inciso III não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderão ser servidores da saúde - do setor público ou privado - e não poderão pertencer à diretoria de entidades sindicais ou profissionais da área da saúde.
 Art. 10 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:
 I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;
 II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;
 III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;
 IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;
 V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;
 VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;
 VII - mediante proposta do Superintendente:
 a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;
 b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;
 c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;
 d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;
 e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;
 VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;
 IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;
 X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;
 XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;
 XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como ações, projetos e programas Intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade

Folha 26
 Proc. Nº 413 / 12
 Lúvia Salomão Nogueira
 11.274

de vida da população

XIII deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador

Art 11 O Superintendente sera nomeado em comissão pelo Prefeito a partir de lista triplice elaborada pelo Secretario Municipal de Saude dentre profissionais Médicos com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saude ou Administração em Saude Publica

§ 1º Os indicados na lista triplice deverão apresentar memorial onde constem informações curriculares copias das declarações de renda dos ultimos 5 (cinco) anos relacionando todas as empresas de que participaram

§ 2º No caso de exoneração do cargo do Superintendente o Secretario Municipal da Saude designara por periodo não superior a 90 (noventa) dias Superintendente interino que atenda as exigencias curriculares já previstas para o cargo

Art 12 Compete ao Superintendente

I dirigir a autarquia em consonancia com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Unico de Saude SUS do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho

II elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador

III representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente

IV exercer as funções executivas da Autarquia

V gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários formalizando as respectivas nomeações exonerações e dispensas bem como autonzando comissionamentos nos termos da legislação aplicável

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos seminarios e congressos quando no interesse da Autarquia nos termos da legislação em vigor disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatorios das respectivas participações

VII nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia

VIII autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares garantindo o direito de defesa e aplicar penalidades observadas as normas da CLT suplementadas no que couber pelas disposições da Lei nº 8 989/79

IX apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Divisões de Departamentos

X submeter trimestralmente ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos

XI constituir Comissões de Licitação designando seus membros entre funcionarios do quadro de pessoal da Autarquia inclusive seu Presidente devendo este ultimo ser portador de diploma de nivel universitario

XII autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade fundamentada em projetos tecnicos básicos previamente definidos pela Superintendencia cujos parametros serão estabelecidos na regulamentação e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador

XIII homologar licitações

XIV autorizar reajustes de preços contratuais bem como a prorrogação e a rescisão de contratos a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais

XV autorizar pagamentos e adiantamentos na forma prevista na legislação aplicavel respeitadas a precedencia e a ordem cronológica

XVI autorizar a abertura de créditos adicionais

XVII assinar convenios contratos acordos e ajustes com entidades publicas ou privadas observado o § 2º do artigo 4º,

XVIII delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia

Art 13 A Assessoria Juridica compete assessorar o Superintendente o Conselho Deliberativo e Fiscalizador e as demais unidades que compõem a respectiva Autarquia nos assuntos juridicos emitindo pareceres opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins

Art 14 A Assessoria Tecnica de Apoio às Informações Gerenciais cabe o assessoramento e a operacionalização das atividades de informática a centralização e a coordenação das informações gerenciais fornecidas periodicamente pelos departamentos divisões e demais unidades que constituem a respectiva Autarquia para fins de apresentação de relatórios com demonstrativos parciais e gerais a organização de um banco de dados e a realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes

Art 15 Ao Departamento Administrativo Financeiro compete assegurar apoio administrativo material de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todas as unidades da respectiva Autarquia controlar a movimentação de papeis e documentos da Autarquia elaborar a proposta orçamentaria promover a execução orçamentária e a aplicação das dotações realizar serviços de natureza contábil e financeira organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações de todas as unidades da Autarquia e executar outras atividades pertinentes

Art 16 Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal ministrar cursos de capacitação profissional elaborar a folha de pagamento preparar e manter os prontuários de pessoal de todas as unidades que constituem a respectiva autarquia manter atualizados o quadro funcional e as informações de pessoal elaborar folhas de ocorrencias exercer o controle permanente do pessoal e outras atividades afins

Art 17 Cada Departamento Hospitalar sera constituído por um dos hospitais municipais indicados nos incisos do artigo 2º desta lei mantidas suas competencias estruturas e atribuições previstas em lei

Art 18 Cada Divisão de Pronto Socorro ou de Pronto Atendimento sera constituída por um Pronto Socorro ou um Pronto Atendimento indicados nos incisos do artigo 2º desta lei mantidas suas competencias estruturas e atribuições previstas em lei

Art 19 A Seção Juridica compete a execução do serviço juridico das unidades que compõem a respectiva Autarquia cabendo lhe processar os feitos disciplinares officiar nos processos administrativos e nas ações judiciais em que a Autarquia figure como parte terceiro ou interessada na forma prevista na legislação municipal vigente

Art 20 O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT após previa aprovação em concurso publico bem como por servidores municipais postos à disposição das Autarquias

§ 1º Aos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saude incorporadas às Autarquias instituidas por esta lei fica assegurado o direito de permanecerem na Administração Direta podendo ser relatados em outras unidades da Secretaria Municipal da Saude ou de optarem por prestar serviços nas autarquias, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8 989 de 29 de outubro de 1979 mantido o regime estatutário podendo inclusive exercer cargos em comissão optando ou não pelos vencimentos destes

§ 2º Todo servidor vinculado às Unidades constantes do artigo 2º será convocado pelo Executivo para manifestar seu direito de opção mencionado no parágrafo anterior deste artigo sendo lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a partir da convocação

§ 3º Deverão ser previstos pelas autarquias plano de carreira cargos e salários especificos sendo ainda obrigatorias a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos que conterá normas relativas a

a) critérios para ingresso ocupação de cargos quadros de lotação movimentação

Folha 07
Proc. Nº 413/12

Livia Salomão Nogueira
RF 11 774

promoção e desenvolvimento educacional técnico profissional e cultural de seus trabalhadores objetivando atender as peculiaridades ou especificidades do trabalho executado em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição

b) estímulo ao regime de tempo integral e a dedicação exclusiva cujo provimento podera ser feito pela prestação de serviços na própria instituição ou em outras unidades de saúde da rede a qual se integra a instituição

c) instituição de um sistema de incentivo a qualidade das ações e dos serviços e do trabalho em equipe ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada com a criação do Premio Qualidade a ser conferido a equipes pelo desempenho alcançado com base em indicadores qualitativos

d) criação de uma instancia gestora colegiada permanente com participação paritária de representantes da direção e de sindicatos dos trabalhadores incumbida de mediante acordo coletivo de trabalho definir normas referentes ao processo de trabalho e encaminhar soluções relativas a conflitos de interesses entre a Autarquia e os servidores

e) adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade visando a fixação de criterios operacionais para o sistema de incentivo a qualidade e produtividade a politica de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira cargos e salarios

§ 4º O quadro de pessoal das Autarquias contara com cargos em comissão criados e transformados nos termos do Anexo II desta lei e deverá ser estruturado com a utilização dos atuais cargos e funções das unidades hospitalares do Municipio de São Paulo

§ 5º Ficam criados em cada Autarquia 02 (dois) empregos publicos de Procurador para compor a respectiva Seção Juridica nos termos do Anexo III desta lei

§ 6º Ficam criados 17 (dezesete) empregos publicos de Administrador Hospitalar sendo 1 (um) para cada Autarquia e 1 (um) para cada unidade hospitalar integrante desta lei na forma do Anexo IV

§ 7º O total de empregos e de cargos dos quadros das Autarquias especiais ora instituidas correspondera ao total atualmente existente nas unidades hospitalares do Municipio de São Paulo alem dos cargos em comissão e os empregos criados por esta lei

§ 8º Qualquer alteração no quadro de pessoal das Autarquias dependera de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador

Art 21 As Autarquias deverão apresentar Planos Anuais de Trabalho Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador em consonancia com os planos distritais regionais e municipal de saúde respeitada sua especificidade que serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Saúde o que deverá ocorrer no prazo maximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento e à aprovação do Secretário Municipal de Saúde respeitado prazo igual contemplando obrigatoriamente

I objetivos e metas baseadas em indicadores de produção de serviços e base epidemiologica expressos em termos quantitativos e qualitativos a fim de explicitar o impacto pretendido nas condições de saúde e qualidade de vida da população em suas áreas de abrangencia

II previsão dos mecanismos de articulação entre a Autarquia e o restante da rede de serviços de saúde da região em particular dos fluxos de referencia e contra referencia

III criterios e mecanismos objetivos de avaliação do desempenho da Autarquia através de indicadores de produtividade e de qualidade

IV previsão dos recursos necessarios para concretização das metas definidas

V a Autarquia devera publicar a cada 180 (cento e oitenta) dias em Imprensa Oficial mantendo disponivel na Internet os Indicadores Hospitalares de Qualidade

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 22 Poderão as Autarquias ora instituidas contratar servidores temporariamente em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Municipio enquanto são

realizados os concursos publicos para provimento de seu quadro de pessoal

Art 23 O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Municipio no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei

Parágrafo unico Ate que sejam estruturados os quadros de pessoal e providos os respectivos empregos publicos a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Municipio de São Paulo

Art 24 Cada Autarquia tera o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador

Art 25 A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador sera regulamentada pelo Executivo e devera realizar se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei

Art 26 No interregno compreendido entre o inicio da vigencia desta lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador poderão ser designados tais membros pelo Secretário Municipal da Saúde mantidos eventualmente se posteriormente eleitos na forma prevista no artigo 9º desta lei

Art 27 Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente denominada Transferencias às Autarquias Hospitalares

Paragrafo unico As Autarquias ora instituidas elaborarão seus orçamentos para o exercicio de 2002 respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentaria da atividade

"Transferencia às Autarquias Hospitalares

Art 28 A fiscalização contábil e financeira das Autarquias será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Economico SF

Paragrafo unico A publicação de todos os atos administrativos das autarquias será feita obrigatoriamente pelo Diario Oficial do Municipio sem prejuizo no que couber do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Organica do Municipio e demais da legislação ordinaria

Art 29 Ficam as Autarquias autorizadas a adotar as medidas preliminares atinentes a sua organização e funcionamento observado o disposto nesta lei

Art 30 As Autarquias ora criadas deverão organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPA s nos termos da Lei 13 174 de 5 de setembro de 2001

Art 31 Para a primeira investidura nos empregos publicos as Autarquias poderão aproveitar concursos publicos em vigor no ambito da Administração Publica Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos mediante concordancia expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação

Art 32 O Poder Executivo Municipal regulamentara a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação

Art 33 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias suplementadas se necessario

Art 34 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 11 866 de 13 de setembro de 1995

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO aos 04 de janeiro de 2002 448º da fundação de São Paulo

Hélio Bicudo Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Economico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 04 de janeiro de 2002

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO Secretário do Governo Municipal

Folha 28

Proc. Nº 413 / 120

Livia Salomão Nogueira

RF 11 274

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Relação dos Bens Imóveis Municipais Transferidos às Autarquias previstas no artigo 2º da Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002

I - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio Av. Celso Garcia, nº 4815, Tatuapé 300240 (AC406/AC2089)

Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio R. Alves Maldonado, nº 128, Vila Nhocuné 100105

Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho Av. João Paulo, nº 421, Freguesia do Ó 100784

Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa Praça Engenheiro Hugo Brandi, nº 15, Parque Novo Mundo 100331 (AC3085)

Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga R. Voluntários da Pátria, nº 943, Santana 1382-D (AC1249)

II - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Al. Rodrigo de Brum, nº 1989, Vila Paranaguá 100543

Hospital Municipal Tide Setúbal R. Dr. José Guilherme Eiras, nº 123, São Miguel 301384 (AC2860/AC3344)

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula R. Augusto Carlos Baumann, nº 1074, Itaquera 301883 (AC3376)

Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy R. Serra da Queimada, nº 800, Parque Guaianazes 100810

Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim Av. dos Metalúrgicos, nº 2820, Cidade Tiradentes 101121

Pronto Atendimento São Mateus II R. Maestro João Balan, nº 88, Cidade São Mateus 100471 (AC2781)

Pronto-Atendimento Atualpa Girão Rabelo R. Ilha do Arvoredo, nº 100, vila Morgadouro 1213-D

III - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara 101462 (AC2305/AC2113)

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro R. Antonio Lázaro, nº 226, Jardim Iva 101345

Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos R. Júlio Felipe Guedes, nº 200, Vila das Mercês 100038

IV - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha Estrada de Itapequerica, nº 1661, Vila Maracanã 301265

Pronto-Socorro Municipal Balneário São José R. Gaspar Leme, s/nº, Balneário São José 102002 (AC3079)

Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros R. Antonio Felipe Filho, nº 180, Jardim Reimberg 102291

Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo Av. Adolfo Pinheiro, nº 805, Santo Amaro 101510

Pronto-Atendimento Parelheiros R. Mário Trappe, nº 100, Parelheiros 100281 (AC2491)

Pronto-Atendimento Jardim Macedônia R. Soriano de Albuquerque, nº 77, Jardim Macedônia 102324 (AC2085)

V - AUTARQUIA MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL

Nome da unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni Rua Lucas de Leyde, 257 - Vila Antonio 101976

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus R. dos Ingleses, nº 258, Bela Vista 300509 (AC769)

Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria Av. Menotti Laudisio, nº 100, Pirituba 1119-DUE

Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto R. Augusto Farina, nº 1125, Jardim

Pinheiros 100347 (AC3434)

Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida R. Vitorino Carmilo, nº 717, Campos

Eliseos 259-D (AC1469)

Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo Av. Queiroz Filho, nº 313, Parque da Lapa 301419

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Cargos de Provimento em Comissão das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais

Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento

Superintendente

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional : do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1)

DAS-16 5 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com Curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento Administrativo-Financeiro, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de finanças e/ou administração hospitalar, dentre os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento de Gestão de Pessoal, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de recursos humanos.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Butantã, da Administração Regional de Saúde Butantã/Lapa - ARS-2 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Sapopemba, da Administração Regional de Saúde Ipiranga/ Jabaquara/ Vila Prudente - ARS-3 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Vila Matilde, da Administração Regional de Saúde Penha - ARS-4 (1)

(Leis nº 10.955/91 e nº 13.169/01) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Médico Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal

Prof. Mário Degni (Jardim Sarah), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (Jardim Iva), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (1)

- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (Vila Nhocuné), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (1) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Campo Limpo, da Administração Regional de Saúde de Campo Limpo - ARS-10 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Ermelino Matarazzo, da Administração Regional de

Folha 29
Proc. Nº 413 / 120
Livia Salomão Nogueira
RE: 11.274

Saúde de São Miguel - ARS-6 (1)

(Leis nº 10.869/90 e nº 13.169/01) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior. Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha (Campo Limpo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (Ermelino Matarazzo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo (1) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Jurídico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Administração Hospitalar ou Direito Administrativo.

Oficial de Gabinete

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAI-5 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de ensino médio.

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

10 Procurador PR-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Direito e registro na OAB.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 6º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

17 Administrador Hospitalar AH-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de graduação em Administração Hospitalar.

Folha 30
Proc. Nº 413 / 19
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 14 669 DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07 do Executivo aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais introduz modificações na Lei nº 13 271 de 4 de janeiro de 2002 e na Lei nº 14 132 de 24 de janeiro de 2006 dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal IPREM GILBERTO KASSAB Prefeito do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 19 de dezembro de 2007 decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro Oeste passam respectivamente a denominar se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde

§ 1º Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul Leste e Sudeste

§ 2º Observado o disposto no art 2º desta lei as atribuições as unidades administrativas o pessoal os cargos em comissão o patrimônio o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal

§ 3º Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no caput deste artigo os hospitais e prontos socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro Oeste com as respectivas atribuições unidades administrativas, pessoal cargos em comissão patrimônio acervo documental e dotações orçamentárias

§ 4º As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal

§ 5º No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º a continuidade da prestação dos serviços afetos as unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal

§ 6º Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes ativa ou passivamente serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal na qualidade de sucessora

§ 7º A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico documental e material bem como dos contratos e convenios com a adoção pela Autarquia Hospitalar Municipal de providências dirigidas a manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades nos termos da legislação aplicável em cada caso

§ 8º Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º

§ 9º A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal quaisquer que sejam e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade mediante decreto

§ 10 O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão vagas de empregos patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde

§ 11 Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no caput terão início imediato a partir da publicação desta lei cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias mediante decreto que estabeleceria as respectivas estruturas organizacionais

Art 2º Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14 132 de 24 de janeiro de 2006 que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais alterada pelo art 7º da Lei nº 14 482 de 16 de julho de 2007 com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social

§ 1º Observadas as disposições deste artigo caberá ao Poder Executivo mediante Comunicado de Interesse Público identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde e nas mesmas bases e condições sobre

I o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades

II a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego

§ 2º As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis acervo físico documental e material bem como dos contratos e convenios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do caput deste artigo

§ 3º No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão

I da Secretaria Municipal da Saúde à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional e

II da Autarquia Hospitalar Municipal à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional

§ 4º Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão

Art 3º Os arts 10 11 12 e 19 da Lei nº 13 271 de 4 de janeiro de 2002 que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial alterada pela Lei nº 13 861 de 29 de junho de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações

Art 10 O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições

I aprovar a política geral de administração da autarquia

II aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência

III elaborar e aprovar seu Regimento Interno observado o disposto no § 10 do art 9º desta lei dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição

IV aprovar anualmente nos prazos fixados no Regulamento a proposta orçamentária da Autarquia submetendo a aprovação do Secretário Municipal da Saúde

V fiscalizar a execução orçamentária e aprovar nos prazos fixados no Regulamento a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo submetendo a aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde

VI mediante proposta do Superintendente

a) manifestar se sobre incentivos funcionais com base em critérios de especificidade complexidade de atribuições produtividade qualidade das ações em equipe local

Folha 31
Proc. Nº 413 / 12
Lya Salomão Nogueira
11 274

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12." (NR)

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e oficiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16." (NR)

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contenciosos judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

Folia 32
Proc. Nº 443/182
Livro Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13342

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.342 25/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os cargos que especifica no Quadro dos Profissionais da Saúde, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.342, 25 DE ABRIL DE 2002
(Projeto de Lei nº 99/02, do Executivo)

Cria os cargos que especifica no Quadro dos Profissionais da Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 23 de abril de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Biólogo e 800 (oitocentos) cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - área Zoonoses, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as quantidades de cargos das respectivas carreiras constantes do Anexo I, Tabela A, Grupos 1 e 4, da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, para os cargos das Classes I ou Única das carreiras de Biólogo e Auxiliar de Serviços de Saúde - área Zoonoses, respectivamente;

II - mediante concurso de acesso para os cargos da Classe II da carreira de Biólogo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.342, de 25 de abril de 2002

Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 1 - Cargo de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela

78 BIÓLOGO - Classe I PP-III 89 BIÓLOGO - Classe I PP-III

a) Categoria 1 QPS-11 a) Categoria 1 QPS-11

b) Categoria 2 QPS-12 b) Categoria 2 QPS-12

c) Categoria 3 QPS-13 c) Categoria 3 QPS-13

d) Categoria 4 QPS-14 d) Categoria 4 QPS-14

BIÓLOGO - Classe II 37 BIÓLOGO - Classe II

a) Categoria 1 QPS-15 a) Categoria 1 QPS-15

b) Categoria 2 QPS-16 b) Categoria 2 QPS-16

c) Categoria 3 QPS-17 c) Categoria 3 QPS-17

Anexo Único a que se refere o artigo 2º da Lei nº 13.342, de 25 de abril de 2002
Quadro dos Profissionais da Saúde

Grupo 4 - Cargo de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA

Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela Nº de Cargos Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela

1173 AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE PP-III 1973 AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE PP-III

a) Categoria 1 QPS-1 a) Categoria 1 QPS-1

b) Categoria 2 QPS-2 b) Categoria 2 QPS-2

c) Categoria 3 QPS-3 c) Categoria 3 QPS-3

d) Categoria 4 QPS-4 d) Categoria 4 QPS-4

Áreas: Áreas:

1 - Consultório Dentário (583 cargos) 1 - Consultório Dentário (583 cargos)

2 - Necrópsia (12 cargos) 2 - Necrópsia (12 cargos)

3 - Laboratório (259 cargos) 3 - Laboratório (259 cargos)

4 - Radiologia (96 cargos) 4 - Radiologia (96 cargos)

5 - Zoonoses (223 cargos) 5 - Zoonoses (1023 cargos)

Folha 39
Proc. Nº 413/12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13355

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.355 14/05/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de empregos publicos de Medico, Enfermeiro e Auxiliar Tecnico Administrativo - area Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituidas pela Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 101/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas pela Lei nº 13.371, de 4 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Conselho Municipal, em sessão de 8 de maio de 2002, decretou e emendada a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, 1087 (um mil e oitenta e sete) empregos públicos de Médico, 431 (quatrocentos e trinta e um) empregos públicos de Enfermeiro e 723 (setecentos e vinte e três) empregos públicos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na conformidade do Anexo Único, Tabela "A" a "E", integrante desta lei.

Art. 2º - O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - Os profissionais que visarem a prover os empregos públicos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão sujeitar a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal: Médico;

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanal: Enfermeiro;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal: Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral.

Art. 4º - Os padrões de vencimento dos empregos públicos serão fixados no Grau "A" de referência inicial das carreiras correspondentes na Administração Direta.

Art. 5º - Os integrantes dos empregos públicos de Médico e Enfermeiro, criados por esta lei, terão jus à Qualificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das respectivas Autarquias Hospitalares Regionais Municipais, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGES MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo Municipal, em 14 de maio de 2002.

RUI GONTHRE DA COSTA FALCÃO, Secretário de Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "A" - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
131	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
43	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
146	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "B" - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelina Matrazzo

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
282	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
98	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
158	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "C" - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Campo Limpo

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
304	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
94	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
183	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Folha 36
Proc. Nº 413 / 12
Linha São Paulo Regional
RF: 11.274

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "D" - Antarquã Hospitalar Municipal Regional de Jaboaquara

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
131	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
81	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
64	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Anexo Único a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.355, de 14 de maio de 2002
Tabela "E" - Antarquã Hospitalar Municipal Regional de Tatunapá

QTDE	EMPREGO PÚBLICO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
239	Médico	QPS-13	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Médico e registro no Conselho Regional de Medicina.
115	Enfermeiro	QPS-11	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Enfermeiro e registro no Conselho Regional de Enfermagem.
186	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral	QPA-7	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de nível médio.

Folha 37
Proc. Nº 413 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13493

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.493 07/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 291/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.693/2003 - Regulamenta o par. 2º do art. 2º da Lei nº 11.716/1995, acrescentado por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 43.695/2003 - Inclui Unidades de Saúde que especifica nos Grupos I e II do par. 3º do art. 1º da Lei nº 11.716/1995, alterada por esta Lei, para efeito de pagamento das Gratificações Especiais de Regime de Plantão.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.493, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 291/02, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, que institui gratificações especiais de regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação, ficando suprimido o seu atual parágrafo único:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não.

§ 2º - Para fins de percepção das gratificações, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis." (AC)

Art. 2º - O "caput" e o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se ao artigo o parágrafo 4º:

"Art. 6º - Fica criada a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixada de acordo com a categoria profissional, devida aos servidores municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião-Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. (NR)

§ 3º - O pagamento da gratificação cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, e de faltas ao serviço, abonadas ou não. (NR)

§ 4º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício os períodos de licença médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala, licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis." (AC)

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados ou comissionados em todas as unidades de saúde municipalizadas, nas Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, bem como aos servidores do Quadro de Pessoal

da Saúde (QPS) lotados na Secretaria Municipal da Saúde e que sejam transferidos para as Subprefeituras, bem como a novos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde (QPS) que venham a ser lotados nas Coordenações de Saúde das Subprefeituras.

Parágrafo único - As Unidades de Saúde, Serviços Assistenciais em Saúde e Unidades Administrativas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão incluídas e distribuídas, mediante decreto, nos Grupos I e II do parágrafo 3º do artigo 1º desta lei."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 39
Proc. Nº 1413 / 122
Livia Selamão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13766

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.766 21/01/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza o Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Publicos, Carreiras, Salarios e Remuneração para os empregados publicos da Autarquia, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 842/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.216/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, alterada pela Lei nº 14.661/2007.
([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.257/1987 e suas alterações subsequentes.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.661/2007 - Revoga o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.362/2011 - Revoga o art. 44 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.661/2007 - Altera o inciso I e par. único do art. 2º e o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.766, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 842/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;

VI - prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público - HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se por:

I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;

II - 1 (um) Conselho Gestor;

III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra-Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;

IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.

§ 1º - O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por

16 (dezesseis) membros efetivos, que contarão, cada qual, com um suplente, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - A composição do Conselho Gestor será tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração.

§ 3º - O Conselho Gestor atuará em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§ 4º - O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocado extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 5º - A reunião do Conselho Gestor será ampla e previamente divulgada, com participações livres de todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 6º - É vedado qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho Gestor, cuja atividade será considerada de relevância pública.

Art. 4º - Ao Superintendente compete:

I - dirigir a Autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Gestor e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Gestor;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, preenchendo os empregos públicos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas contratações e dispensas;

VI - autorizar o afastamento de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para a fiscalização do Conselho Gestor relatórios das respectivas participações;

VII - contratar, designar e exonerar os ocupantes de funções de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no que couber;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões dos Diretores de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Gestor, as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre os funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, que deverá ser advogado;

XII - autorizar a abertura ou dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos, previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, prestando as pertinentes informações ao Conselho Gestor;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a procedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, observado o disposto no artigo 14 desta lei;

XVIII - delegar atribuições e funções aos empregados públicos da Autarquia.

Art. 5º - No interregno entre a data de início de vigência desta lei e a composição do Conselho Gestor, poderão ser designados pelo Prefeito os representantes na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Fica extinto o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, cujas atribuições serão exercidas pelo Conselho Gestor, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º - Ao Conselho Gestor compete:

I - apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária da Autarquia;

II - opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

III - emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;

IV - emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado o disposto no artigo 2º desta lei;

V - apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

VI - exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados aos usuários;

VIII - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações desenvolvidas pela Autarquia;

IX - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à Autarquia, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

X - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Autarquia aos planos locais, regionais, municipal e estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIII - apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos, submetidas, trimestralmente, à sua apreciação, pelo Superintendente;

XIV - apreciar as informações do Superintendente a respeito da abertura ou dispensa de licitações.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 7º - O Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado sob o regime da legislação trabalhista ou por servidores públicos postos à disposição da Autarquia.

Parágrafo único - A admissão de pessoal deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as contratações para funções de livre preenchimento.

CAPÍTULO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 8º - Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, nos Ambulatórios Descentralizados, ou mediante convênios celebrados com entidades públicas ou contratos administrativos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art. 9º - O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se de:

I - terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados);

II - benfeitorias existentes nessa área;

III - bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

CAPÍTULO VI

DA RECEITA

Art. 10 - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - as contribuições mensais arrecadadas na forma do artigo 12 desta lei;

II - as rendas patrimoniais porventura auferidas;

III - as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

IV - as doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização legal;

V - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros de saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS, a seus associados, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei Estadual nº 9.058, de 29 de dezembro de 1994;

VI - recursos provenientes de acordo de cooperação e convênios voltados ao atendimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;

VII - quaisquer outras rendas próprias.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTE E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - os inativos e as viúvas dos servidores e os pensionistas.

§ 1º - Fica facultado aos contribuintes a que se refere o inciso III do "caput", a qualquer tempo, o cancelamento de suas inscrições como contribuintes, mediante requerimento.

§ 2º - Os inativos e as viúvas dos pensionistas, mediante requerimento, poderão retornar à condição de contribuintes, desde que recolham o valor total das contribuições correspondentes ao período em que suas inscrições ficaram canceladas.

Art. 12 - A contribuição devida na forma do artigo 11, descontada em folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fica fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do artigo 2º:

I - os contribuintes na forma do artigo 11 e seus dependentes;

II - os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, contratados pelo regime celetista, desde que, por requerimento acolhido, manifestem a sua opção e autorizem o desconto correspondente, previsto no artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS

Art. 14 - Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais,

entidades públicas, entidades privadas contratadas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 15 - Mediante proposta do Superintendente apreciada pelo Conselho Gestor, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 16 - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, por intermédio do Secretário Municipal da Saúde, com parecer dessa autoridade, encaminhará ao Prefeito, para aprovação, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem editadas em regulamento.

Art. 17 - A fiscalização contábil e financeira da Autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

TÍTULO II

DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRAS, SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - O regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 19 - São objetivos do plano de empregos públicos, carreiras, salários e remuneração, instituído por esta lei:

I - estruturar e hierarquizar os empregos por níveis de escolaridade, responsabilidade e complexidade das atribuições, compatibilizando-os com as estruturas salariais estabelecidas nesta lei;

II - possibilitar a evolução salarial dos empregados públicos, mediante a adoção dos critérios de promoção e progressão estabelecidos nesta lei;

III - criar a perspectiva de ascensão profissional e social, agregando valores ao indivíduo e à instituição;

IV - valorizar o empregado público;

V - incentivar a profissionalização e a capacitação;

VI - implantar sistemas de premiação como incentivo e motivação para alcance das metas institucionais;

VII - alterar a estrutura organizacional, de modo a compatibilizá-la com os novos processos de trabalho e com o novo modelo de gestão;

VIII - atualizar a Tabela de Lotação de Pessoal, mediante a inclusão de categorias profissionais que favoreçam o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 20 - Para os fins desta lei, considera-se:

I - empregado público, a pessoa admitida para ocupar emprego público ou função de confiança;

II - emprego público, o conjunto de atribuições a serem exercidas por empregado público, para o qual é exigida prévia habilitação em concurso público;

III - função de confiança, a função de livre preenchimento, mediante designação ou contratação, dentre:

a) empregados públicos da Autarquia;

b) servidores ocupantes de cargo na Administração Direta, afastados para a Autarquia;

c) profissionais sem vínculo com a Administração Pública;

IV - classe, o conjunto de empregos de mesma denominação;

V - carreira, o conjunto de classes de mesma natureza funcional, hierarquizadas

segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;

VI - quadro de pessoal, a soma de empregos públicos e de funções de confiança da Autarquia;

VII - salário, a retribuição paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego público, correspondente ao valor do padrão, ou do exercício de função de confiança, correspondente ao valor da referência;

VIII - remuneração, o somatório do valor correspondente ao salário e às vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado público;

IX - referência, o indicativo da amplitude salarial fixada para o emprego e para a função de confiança na tabela salarial, representada por algarismos arábicos;

X - grau, a identificação alfabética que estabelece, para os empregos, os valores da amplitude salarial de cada referência;

XI - padrão, o conjunto de referência e grau;

XII - progressão, a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior dentro da mesma referência salarial;

XIII - promoção, a passagem do empregado público de uma referência para a imediatamente superior, obedecido o grau em que se encontra enquadrado.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE INGRESSO

Art. 21 - A contratação para o exercício de emprego público far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A indicação da formação exigida para o preenchimento do emprego público constará do edital de abertura do respectivo concurso público.

§ 2º - O prazo máximo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 22 - A função de confiança é de livre preenchimento, por contratação ou designação, obedecidos os requisitos exigidos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS SALÁRIOS

Art. 23 - No valor dos salários instituídos por esta lei, ficam absorvidos os seguintes valores:

I - da Gratificação pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes;

II - do abono instituído pela Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001;

III - da Gratificação Emergencial de Assiduidade (GEA), instituída pela Lei nº 13.347, de 13 de maio de 2002;

IV - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e alterações subsequentes;

V - dos adicionais por tempo de serviço previstos no artigo 112 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

CAPÍTULO V

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 24 - As tabelas salariais dos empregos públicos da Autarquia são constituídas por referências e graus.

Parágrafo único - Na composição da tabela, observar-se-á, sempre, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente superior, e de 5% (cinco por cento) entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente superior.

Art. 25 - Os valores dos salários dos empregados públicos, abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as seguintes tabelas salariais:

I - Tabelas Salariais de Nível Básico, aplicáveis aos empregos públicos de Agente de Suporte Operacional, constituída de 2 (duas) referências, cada uma com 10 (dez) graus, e de Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência e Agente de Suporte

em Manutenção, constituída de 4 (quatro) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei;

II - Tabelas Salariais de Nível Médio, aplicáveis aos empregos públicos de Assistente de Infra-Estrutura, Assistente de Suporte Administrativo, Assistente de Suporte Técnico em Saúde, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Laboratório e Técnico de Desenvolvimento Infantil, constituída de 11 (onze) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo II, integrante desta lei;

III - Tabelas Salariais de Nível Superior, aplicáveis aos empregos públicos de Analista de Gestão e Infra-Estrutura, Analista de Suporte Técnico em Saúde, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Procurador e Coordenador Pedagógico, constituída de 7 (sete) referências, cada uma com 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 26 - A tabela salarial para funções de confiança é constituída de 9 (nove) referências, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores dos salários das funções de confiança ficam fixados de acordo com as atribuições e o grau de responsabilidade a elas inerentes, na jornada correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 27 - O enquadramento dos empregos públicos nas tabelas salariais, bem como a amplitude correspondente, ficam estabelecidos na conformidade do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 28 - O empregado público optante na forma do artigo 63 será enquadrado na Referência inicial de sua categoria profissional, bem como no respectivo grau, de acordo com o seu tempo de serviço no emprego atual até a data de publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grau A - de 0 a 3 anos;

II - Grau B - acima de 3 até 6 anos;

III - Grau C - acima de 6 até 9 anos;

IV - Grau D - acima de 9 até 12 anos;

V - Grau E - acima de 12 até 15 anos;

VI - Grau F - acima de 15 até 18 anos;

VII - Grau G - acima de 18 até 21 anos;

VIII - Grau H - acima de 21 até 24 anos;

IX - Grau I - acima de 24 até 27 anos;

X - Grau J - acima de 27 anos.

Parágrafo único - Na apuração do tempo de serviço, para fins do enquadramento inicial, não serão considerados os períodos de licença por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não e de afastamento por suspensão de contrato de trabalho.

Art. 29 - Ao empregado cujo salário atual, excluídas as horas-extras e a gratificação de função tornada permanente, seja superior ao valor do enquadramento efetivado nos termos do artigo 28 desta lei, fica assegurada, a título de complementação salarial, a percepção da diferença correspondente, até que haja equiparação com a tabela salarial da respectiva carreira.

Art. 30 - Ficam assegurados a percepção da gratificação de função e a da gratificação de gabinete tornadas permanentes e o pagamento proporcional, em dias, da gratificação pelo exercício de função de confiança, até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os empregados públicos que optarem pela permanência na situação anterior à vigência desta lei, não poderão ser designados para as funções de confiança constantes do Anexo VII.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;

II - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;

III - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Cirurgião-Dentista;
- b) Médico;
- c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- d) Técnico de Laboratório;

IV - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Agente de Suporte Operacional;
- b) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
- c) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- d) Auxiliar de Enfermagem;
- e) Técnico de Enfermagem;
- f) Professor de Desenvolvimento Infantil;
- g) Técnico em Desenvolvimento Infantil;
- h) Auxiliar em Desenvolvimento Infantil;
- i) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
- j) Enfermeiro;
- l) Fisioterapeuta;

m) Terapeuta Ocupacional;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, abrangendo:

- a) Agente de Suporte de Infra-Estrutura e Assistência;
- b) Agente de Suporte em Manutenção;
- c) Assistente de Infra-Estrutura;
- d) Assistente de Suporte Administrativo;
- e) Assistente de Suporte Técnico em Saúde;
- f) Analista de Gestão e Infra-Estrutura;
- g) Analista de Suporte Técnico em Saúde;
- h) Coordenador Pedagógico;
- i) Procurador.

Parágrafo único - Os exercentes de funções de confiança ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 12 (doze) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, diurnos ou noturnos.

Art. 33 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais corresponderá à prestação de:

- I - 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias por semana; ou
- II - 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho em um dia por semana; ou
- III - 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diários de trabalho, para os ocupantes de emprego público de Técnico em Radiologia e de Técnico de Laboratório.

Art. 35 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais corresponderá:

- I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- II - ao cumprimento em regime de plantão.

Parágrafo único - Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidos por ato do Superintendente.

Art. 36 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

Parágrafo único - Os critérios para o cumprimento da jornada em regime de plantão serão estabelecidas por ato do Superintendente.

CAPITULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 37 - A remuneração dos empregados públicos abrangidos por esta lei compreende o salário e as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Representação;

II - Gratificação de Fixação;

III - Gratificação de Supervisão;

IV - Gratificação de ensino;

V - as definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

VI - outras gratificações ou adicionais que venham a ser criados por lei.

Art. 38 - Fica instituída a Gratificação de Representação, a ser concedida aos empregados públicos contratados ou designados para o exercício de função de confiança, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da referência da respectiva função.

Parágrafo único - A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o ocupante permanecer no exercício da função de confiança.

Art. 39 - A Gratificação de Representação não será considerada para cálculo de qualquer indenização e não se incorpora ao salário para qualquer efeito.

Parágrafo único - O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional e ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.

Art. 40 - Fica instituída, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, a Gratificação de Fixação, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o empregado, observada a respectiva jornada de trabalho, a ser atribuída aos que estiverem em efetivo exercício nas unidades cujos empregos públicos sejam de difícil preenchimento em razão da especialidade, da distância, da dificuldade de acesso, de segurança e fluxo de demanda.

§ 1º - A Gratificação de Fixação somente será devida enquanto perdurar a situação que ensejou a sua concessão, não se incorporando ao salário do empregado para qualquer efeito.

§ 2º - Por ato do Superintendente, serão definidas as unidades e os empregos de que trata o "caput" deste artigo, com os respectivos percentuais da gratificação.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito à percepção da gratificação quando se afastar em virtude de férias, licença-adoção, licença à gestante, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 15 (quinze) dias, licença por acidente do trabalho ou por doença profissional, ausência por casamento ou por falecimento de ascendente ou descendente.

§ 4º - A Gratificação de Fixação será concedida para, no máximo, 25 (vinte e cinco) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 41 - Fica instituída a Gratificação de Supervisão, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Referência 4 (quatro), da Tabela Salarial de Função de Confiança, a ser atribuída ao servidor responsável por equipe médica, de enfermagem, ou administrativa, no horário das 19h às 7h, nos feriados e nos finais de semana.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga na proporção das horas trabalhadas.

§ 2º - A Gratificação de Supervisão será concedida para, no máximo, 21 (vinte e um)

empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 42 - Fica instituída a Gratificação de Ensino, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o Padrão inicial da Tabela de Nível Superior, na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, devida aos profissionais cujas atividades estejam vinculadas ao ensino ou pesquisa.

Parágrafo único - A Gratificação de Ensino será concedida para, no máximo, 30 (trinta) empregados ou servidores públicos afastados para a Autarquia.

Art. 43 - As gratificações instituídas pelos artigos 38, 40, 41 e 42 não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária e não se incorporam ao salário.

Parágrafo único - É vedada a percepção das gratificações estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 pelos ocupantes de função de confiança.

Art. 44 - As remunerações fixadas nas Tabelas constantes dos Anexos I a IV serão reajustadas, anualmente, sempre a partir do dia 1º de março, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP, prevalecendo o percentual resultante de acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45 - Fica instituído, para os empregados públicos abrangidos por esta lei, o sistema de avaliação de desempenho.

Art. 46 - São objetivos do sistema de avaliação de desempenho:

I - possibilitar a gestão eficaz do desempenho dos empregados;

II - garantir a gestão eficaz das ações, dos resultados dos trabalhos realizados e dos serviços de saúde prestados aos usuários;

III - aumentar o grau de responsabilidade da Administração sobre a movimentação de seus recursos humanos, instituindo uma política de evolução funcional e desenvolvimento dos empregados;

IV - estimular a qualificação técnico-profissional dos quadros dos empregados públicos da Autarquia;

V - aumentar o grau de responsabilidade do empregado público sobre sua própria evolução, criando instrumentos para o seu desenvolvimento profissional e funcional.

Art. 47 - O processo de avaliação de desempenho, incluídas as ações de formação continuada dos empregados públicos, será realizado de forma processual, contínua, formativa e diagnóstica, objetivando a progressão e o crescimento funcional e profissional dos empregados, devendo seus procedimentos e critérios serem definidos em regulamento aprovado por ato do Superintendente, após as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO

Art. 48 - Terá direito à progressão o empregado público que satisfizer as seguintes condições:

I - tiver 3 (três) anos de efetivo exercício no grau;

II - tiver obtido, no mínimo, a média de 64 (sessenta e quatro) pontos na avaliação anual de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos.

Art. 49 - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso I do artigo 48, não será considerado o tempo em que o empregado público esteve afastado:

I - por suspensão de contrato de trabalho;

II - por motivo de doença, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados ou não.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO

Art. 50 - Terá direito à promoção o empregado público que tiver, no mínimo, a média de 80 (oitenta) pontos consecutivos na avaliação de desempenho, em 2 (dois) anos, consecutivos ou intercalados, no período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Referência em que se encontra enquadrado, e satisfizer os critérios estabelecidos no ato do Superintendente a que se refere o artigo 47 desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 51 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do empregado público ocupante de função de confiança a que correspondam atribuições de comando.

Art. 52 - O empregado público que vier a substituir o ocupante de função de confiança, respeitados os requisitos legais para o preenchimento, fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu salário e o salário da função de confiança, acrescido do valor da Gratificação de Representação.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou o empregado público contratado na Autarquia, que vier a ser designado para exercer função de confiança, poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo ou emprego público do qual é ocupante.

§ 1º - O servidor que optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego público que ocupa fará jus ao recebimento da Gratificação de Representação correspondente à função de confiança que estiver exercendo.

§ 2º - Na hipótese dos vencimentos ou salário percebido pelo servidor ocupante de cargo da Administração Direta ou empregado público contratado na Autarquia ser inferior ao valor do salário da função de confiança, fará jus à percepção da diferença correspondente ao valor do salário da função de confiança e o valor dos vencimentos ou salário percebido pelo exercício do cargo ou emprego público, acrescida do valor da Gratificação de Representação.

§ 3º - A Gratificação de Representação somente será devida enquanto o servidor ou empregado estiver no exercício efetivo da função de confiança e não se incorpora para qualquer efeito legal.

CAPÍTULO XIII

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS E

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 54 - Ficam criados os empregos públicos e as funções de confiança, bem como alteradas as denominações dos empregos públicos que especifica, tudo na conformidade dos Anexos VI e VII integrantes desta lei, observadas as seguintes regras:

I - os empregos públicos criados por esta lei constam apenas da coluna "Situação Nova";

II - os empregos públicos cujas denominações ora são alteradas por esta lei constam das colunas "Situação Atual" e "Situação Nova".

Art. 55 - Ficam extintos os empregos públicos e os cargos em comissão constantes dos Anexos VIII e IX, integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei;

II - os preenchidos, na vacância, exceto os cargos em comissão que serão extintos na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Ficam extintas as funções gratificadas.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - O somatório do número de empregados públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar o

limite máximo de empregos estabelecidos para o Quadro de Pessoal.

Art. 58 - A lotação dos empregos de que trata esta lei será fixada nas unidades componentes da estrutura da Autarquia mediante ato do Superintendente.

Art. 59 - Os empregados públicos que vierem a ser contratados a partir da vigência desta lei serão enquadrados:

I - se para o exercício de emprego permanente, no grau "A" da Referência inicial do respectivo emprego;

II - se função de confiança, na Referência correspondente à função para a qual foi contratado.

Art. 60 - O empregado público que, em virtude de aprovação em concurso público, vier a ser contratado para outro emprego público, será enquadrado na referência inicial do novo emprego.

Art. 61 - Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data de publicação desta lei, para os empregos previstos na "Situação Atual" constantes do Anexo V deverão ser aproveitados para o preenchimento dos empregos que lhes sejam correspondentes, conforme consta da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo.

Art. 62 - Não será autorizado o processamento da progressão e da promoção, quando, mediante projeção, as despesas decorrentes da concessão desses benefícios indicarem a possibilidade do não-cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se nesta situação, até que seja autorizado o processamento, as restrições contidas no parágrafo único, inciso I, do artigo 22 da mencionada Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - Os empregados públicos que cumprirem os requisitos para a progressão e promoção funcionais, nos exercícios em que o processamento destas não for autorizado, terão seus direitos de evolução funcional assegurados para o exercício subsequente ou até que ocorra o processamento da progressão e promoção.

Art. 63 - Os atuais empregados públicos, exceto os ocupantes de cargo em comissão, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, optar pelas disposições nela contidas, passando a perceber seus salários de acordo com as tabelas salariais e vantagens ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas, inclusive horas-extras.

§ 1º - A opção de que trata este artigo tem caráter irrevogável.

§ 2º - Aos empregados públicos que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que retornarem ao trabalho.

Art. 64 - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido pelo artigo 63, fica assegurado o direito de permanecerem na situação que ora se encontram, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, e, nessa hipótese, receberão seus salários de acordo com as escalas de padrões de vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, bem como as vantagens já concedidas, exceto a GEA - Gratificação Especial de Assiduidade.

Parágrafo único - A permanência do empregado público na situação anterior, não implica reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dessa situação, bem como dos benefícios ou vantagens percebidas pelo servidor anteriormente a esta lei.

Art. 65 - A Autarquia de que trata esta lei deverá organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 66 - O Executivo editará decreto regulamentando esta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14142

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.142 03/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta alínea "c" ao §1º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dispõe sobre novas contratações de pessoal por tempo determinado, nas hipóteses que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 14.142, DE 3 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 25/06, do Executivo)

Acrescenta alínea "c" ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e dispõe sobre novas contratações de pessoal, por tempo determinado, nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de março de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c" ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º

c) homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada, no Diário Oficial da Cidade, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

....."(NR)

Art. 2º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 2001, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, de funções em unidades de prestação de serviços essenciais, quando, na hipótese de nomeação de todos os aprovados em concurso público promovido com o fim específico de suprir a necessidade desse pessoal, não tomarem posse candidatos em número suficiente para sua substituição, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 2001, não se aplica aos servidores contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, no período de setembro a dezembro de 2004, para o exercício das funções de médico, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005, no que se refere ao disposto no seu art. 3º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14257

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.257 29/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o Anexo II referido no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.716/1995. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 11.716/1995 - Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.257, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 706/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" e os §§ 3º e 4º do art. 1º, o art. 4º e o "caput" do art. 5º, todos da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir da publicação desta lei, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde e empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, em regime de plantão nas unidades municipais de saúde, observado o disposto no art. 2º, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas conforme disposto no Anexo I integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se unidades municipais de saúde todos os equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde que prestam atendimento direto à população, inclusive as unidades municipalizadas.

§ 4º. Os Grupos I e II constantes das Tabelas "A", "B", "C" e "D" integrantes do Anexo I serão definidos pelo titular da Secretaria Municipal da Saúde segundo a complexidade operacional das unidades municipais de saúde." (NR)

"Art. 4º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo, os servidores a seguir mencionados poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões extras de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, a serem cumpridos durante a semana, nos finais de semana, feriados ou pontos facultativos municipais:

I - ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde e empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde;

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Administração Direta e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais;

III - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente Social da Administração Direta e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Parágrafo único. O cumprimento de plantões extras está condicionado à observância das seguintes regras:

I - convocação do Secretário Municipal da Saúde ou dos Superintendentes das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, conforme o caso, com anuência do servidor;

II - desempenho exclusivo nas unidades municipais de saúde definidas no § 3º do art. 1º desta lei;

III - compatibilidade de horário com a jornada básica ou especial a que está sujeito o servidor, observados os intervalos de descanso necessários;

IV - limite máximo de 8 (oito) plantões extras por mês, por servidor." (NR)

"Art. 5º. Pelo cumprimento do plantão extra de que trata o art. 4º desta lei, será devida gratificação especial nas bases e percentuais fixados nas Tabelas "A" e "B" do Anexo III, de acordo com o enquadramento nos Grupos referidos no § 4º do art. 1º.

....." (NR)

Art. 2º. Os critérios para fixação do número de plantões extras e para definição das unidades municipais de saúde que os comportarão serão estabelecidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Saúde definirá, mensalmente, em portaria, o número de plantões extras, por categoria profissional e respectivas unidades municipais de saúde, de acordo com as exigências e necessidades de seu funcionamento e do interesse público envolvido.

Art. 3º. Poderão cumprir os plantões de que tratam os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida por esta lei:

I - os servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que exerçam cargo ou função correspondentes:

a) aos constantes do Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) ao de Assistente de Gestão de Políticas Públicas;

c) ao de Assistente Social;

II - aos servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subsequentes, lotados nas unidades de saúde definidas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação conferida por esta lei.

Art. 4º. As gratificações de que tratam os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, poderão ser incluídas na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção expressa do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão das gratificações nos benefícios de aposentadoria e pensão será feita na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião da fixação da parcela, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Anexo II referido no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.716, de 1995, na sua redação original.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 56
Proc. Nº 413 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006

TABELA A

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA B

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10 %

TABELA C

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

TABELA D

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8 %

Anexo III a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006

TABELA A

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico na tabela J-40
Grupo I	35%
Grupo II	25%

TABELA B

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira, na tabela J-40 de que trata o art. 2º
Grupo I	20%
Grupo II	15%

Folha 57
Proc. Nº 413 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14503

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.503 25/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 11.743 e nº 11.744, ambas de 11 de abril de 1995; dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para o exercício das atividades que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 560/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.503, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 560/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 11.743 e nº 11.744, ambas de 11 de abril de 1995; dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para o exercício das atividades que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis nº 11.743 e nº 11.744, ambas de 11 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O valor mensal da bolsa de estudo de que trata o inciso I do art. 9º desta lei fica fixado em R\$ 1.916,45 (um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, o Executivo poderá, mediante decreto, alterar o valor mensal referido no "caput" deste artigo, até o limite do valor sob o mesmo título estabelecido no âmbito federal." (NR)

Art. 2º. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, e nº 14.142, de 3 de abril de 2006, não se aplica aos servidores contratados para o desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, bem como no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e de Atenção Básica, no ano de 2006, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2007 os efeitos do seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND servidor AND hospital

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.669 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que específica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.231/2008 - Regulamenta o §11 do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta o inciso I do §1º do art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.478/2009 - Regulamenta o §11 do art. 1º desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o §5º do art. 20, o par. único do art. 23 e o Anexo III da Lei nº 13.271/2002;; ([ver documento](#))

Revoga o §3º do art. 3º da Lei nº 13.552/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.669, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro-Oeste passam, respectivamente, a denominar-se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 1º. Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste.

§ 2º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições, as unidades administrativas, o pessoal, os cargos em comissão, o patrimônio, o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 3º. Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no "caput" deste artigo os hospitais e prontos-socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro-Oeste, com as respectivas atribuições, unidades administrativas, pessoal, cargos em comissão, patrimônio, acervo documental e dotações orçamentárias.

§ 4º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas, que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 5º. No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º, a continuidade da prestação dos serviços afetos às unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 6º. Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal, na qualidade de sucessora.

§ 7º. A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção, pela Autarquia Hospitalar Municipal, de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

§ 8º. Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 9º. A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, quaisquer que sejam, e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade, mediante decreto.

§ 10. O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão, vagas de empregos, patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal, para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 11. Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no "caput" terão início imediato a partir da publicação desta lei, cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto, que estabelecerá as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 2º. Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pelo art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art. 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social.

§ 1º. Observadas as disposições deste artigo, caberá ao Poder Executivo, mediante Comunicado de Interesse Público, identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria, bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde, e, nas mesmas bases e condições, sobre:

I - o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades;

II - a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego.

§ 2º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis, acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão:

I - da Secretaria Municipal da Saúde, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional, e

II - da Autarquia Hospitalar Municipal, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional.

§ 4º. Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º. Os arts. 10, 11, 12 e 19 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a política geral de administração da autarquia;

II - aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do art. 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da Autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - mediante proposta do Superintendente:

a) manifestar-se sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12.

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e oficiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contenciosos judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

Base de dados : legis

Pesquisa : 14876

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.876 05/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 13.271/2002 - Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nsº 11.229/1992, 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.709/2008 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244/2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660/2007.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.713/2008 - Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nºs 13.652/2003, 13.748/2004 e 14.591/2007, e alteração do valor das gratificações que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.715/2008 - Altera dispositivos das Leis nºs 9.480/1982 e 10.224/1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nºs 14.591/2007, 14.600/2007 e 14.660/2007. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 7º e 10 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.876, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 525/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.715, de 8 de abril de 2008, e a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.271, DE 5 DE JANEIRO DE 2002

Art. 1º. A Lei nº 13.271, de 5 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. O afastamento de que trata o § 1º do art. 20 desta lei dar-se-á sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, bem como das vantagens percebidas e concedidas em razão do exercício de cargo em comissão ou em decorrência do local de trabalho na conformidade da legislação específica, consideradas, para esse fim, as unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias e as demais que componham sua estrutura organizacional nos termos da lei ou regulamento.

§ 1º. Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o servidor estiver afastado na forma deste artigo.

§ 2º. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens referidos no "caput" deste artigo, será observada a legislação de regência da Administração Direta.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores de outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, afastados para prestar serviços nas Autarquias nos termos do art. 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979." (NR)

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Art. 2º. O parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 14, ambos da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, alterados pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, o segmento de atividade e as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 14.

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Art. 3º. Os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 3º. Em regime de acúmulo lícito de cargos da Classe dos Gestores Educacionais ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação docente não poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação." (NR)

"Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Não poderão ingressar nas jornadas referidas no "caput" deste artigo os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor de Escola para o desenvolvimento de projeto pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante anuência do docente.

Parágrafo único. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - cuja carga horária de trabalho semanal, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive considerando eventuais vínculos com outros entes federativos, excedam o limite previsto no art. 19 desta lei." (NR)

"Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes e de gestores educacionais titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar, na respectiva unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - docentes:

- a) quando houver alteração no quadro de lotação desses cargos, na hipótese de redução do número de classes, blocos de aula ou turmas;
- b) quando o número de docentes lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores da unidade educacional, fixado na forma do art. 96 desta lei;

II - Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar: quando o número desses gestores educacionais, lotados e no exercício das atribuições próprias do cargo na unidade educacional ou Diretoria Regional de Educação, ultrapassar a quantidade fixada para a composição do Quadro de Lotação de Servidores, fixado na forma do art. 96 desta lei." (NR)

"Art. 99. Os Profissionais de Educação das Classes dos Docentes e dos Gestores Educacionais considerados excedentes serão inscritos de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha." (NR)

Art. 4º. A Tabela "A" do Anexo I, Quadro de Apoio à Educação, a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, fica substituída pelo Anexo I, integrante desta lei, bem como a Tabela "E" do Anexo III a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, Cargos de Provisão em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, fica

substituída, em relação ao cargo de Professor de Bandas e Fanfarras, pelo Anexo integrante desta lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Art. 5º. A Lei nº 14.713, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

§ 2º.

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas seguintes unidades:

- a) da Secretaria Municipal de Gestão: no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, e no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços;
 - b) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: na Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ, da Coordenadoria de Educação Ambiental, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, e na Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental;
 - c) da Secretaria do Governo Municipal: na Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana;
 - d) das Subprefeituras: nos Clubes da Cidade, das Supervisões de Esportes e Lazer, das Coordenadorias de Ação Social e Desenvolvimento;
 - e) na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
-" (NR)

"Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte, a partir de 1º de junho de 2008:

.....
VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde e no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003;

VIII - para os servidores municipais ocupantes de funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS, abrangidos pelo art. 68 da Lei nº 14.591, de 2007, que não realizarem a opção prevista nos arts. 69 e 70 da mesma lei:

- a) R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), para os ocupantes de funções de referência DAS-09 a DAS-12;
- b) R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), para os ocupantes de funções de referência DAI-01 a DAI-07;

..... " (NR)

"Art. 50-A. As Gratificações Especiais de Regime de Plantão e a remuneração do regime de plantão, previstas na Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, poderão ter os respectivos valores majorados nas seguintes condições e percentuais:

I - para os servidores titulares de cargos ou funções discriminados na Tabela "A" do Anexo Único desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor do plantão extra realizado:

- a) nos dias consagrados ao Natal, à Confraternização Universal e no Carnaval;
 - b) em dias declarados feriados e pontos facultativos intercalados ou seguidos de fins de semana ou dias de expediente suspenso por decreto do Poder Executivo;
- II - para os titulares de cargos ou funções de Especialistas em Saúde - Médico, em até 50% (cinquenta por cento) do valor dos plantões normais e dos plantões extras, realizados em horários e unidades e serviços de pronto-socorro e pronto-atendimento, definidos segundo critérios de localização da unidade, distância e horário de exercício.

§ 1º. Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor nominal da respectiva gratificação ou remuneração, vedada a cumulatividade.

§ 2º. Os feriados e pontos facultativos, as unidades e os horários referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como os respectivos percentuais, serão definidos em portaria do Secretário Municipal da Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições:

I - ao servidor da Administração Direta afastado para prestar serviços junto à Autarquia Hospitalar Municipal e no Hospital do Servidor Público Municipal;

II - aos ocupantes de emprego público da Autarquia Hospitalar Municipal;

III - aos servidores públicos estaduais cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, exceto no que se refere aos plantões normais, para os quais não há previsão legal de convocação na forma da legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 60.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de higiene dental e de laboratório e radiologia se dará na carreira de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório e radiologia, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, na seguinte conformidade:

....." (NR)

"Art. 61-A. Os servidores ativos que venham a realizar a opção de que tratam os arts. 54 e 58 desta lei e dela desistir poderão, a qualquer tempo, na inatividade, realizar nova opção, uma única vez.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que se aposentem com direito à paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

"Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder à sua função, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na mesma data prevista para os servidores efetivos e admitidos, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 1º. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para funções correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I,

Tabela "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, constante da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, observada a jornada de trabalho estabelecida no respectivo contrato.

§ 2º. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico será devido abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente." (NR)

"Art. 74. A partir de 1º de junho de 2008, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, do Adicional de Raios X previsto na alínea "c" do art. 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 7º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço decorrentes da fixação da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP de que trata o § 1º deste artigo, as quais serão nela incluídas." (NR)

"Art. 80.

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia e prótese dentária:

.....

VI - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia:

- a) Grau "A": Categoria 4, Ref. TS-4;
- b) Grau "B": Categoria 5, Ref. TS-5;
- c) Grau "C": Categoria 6, Ref. TS-6;
- d) Grau "D": Categoria 7, Ref. TS-7;
- e) Grau "E": Categoria 8, Ref. TS-8." (NR)

"Art. 81.

§ 1º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Auxiliar de Enfermagem, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Auxiliar Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "C", desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, e seus salários fixados na Referência AT-6.

§ 2º. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não-estáveis, ocupantes da função de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de sua função alterada para Técnico em Saúde, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia, e seus salários fixados na Referência TS-4." (NR)

"Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras, na mesma data prevista para os servidores da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência AT-6 da carreira de Auxiliar Técnico em

Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, da Administração Direta.

§ 2º. Os atuais empregados públicos das Autarquias de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de empregos públicos correspondentes ao cargo de Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, do Quadro dos Profissionais da Saúde, ora reorganizado, ficam com os seus salários fixados na Referência TS-4 da carreira de Técnico em Saúde, na conformidade do Anexo II desta lei, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia." (NR)

"Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não-optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), a partir de 1º de junho de 2008." (NR)

Art. 6º. O Anexo III a que se refere o art. 49 da Lei nº 14.713, de 2008, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 7º. As disposições do "caput" e § 1º do art. 72, do parágrafo único do art. 81 e do art. 102, todos da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2008, data prevista no § 1º do art. 51 da referida lei, observado o disposto em seu art. 52, § 2º.

Art. 8º. As disposições do art. 39 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, aplicam-se a partir de 1º de junho de 2008.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Art. 9º. O art. 22 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal a seguir discriminados, que tenham na atividade optado e desistido da opção pelas referências para eles instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências:

I - dos Níveis Básico, Médio e Superior, organizados, espectralmente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.591, de 13 de novembro de 2007;

II - da Guarda Civil Metropolitana, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;

III - dos Profissionais da Fiscalização, reorganizado pelas Leis nº 13.652, de 2004, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008;

IV - da Procuradoria Geral do Município, reorganizado pela Lei nº 14.712, de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados com direito a paridade, bem como aos pensionistas e legatários com o mesmo direito." (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os servidores abrangidos pelas disposições do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 14.713, de 2008, na redação conferida pelo art. 5º desta lei, poderão realizar a opção prevista no "caput" do referido artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

LBN

Livia Salomão Nogueira

PP: 19.274

Art. 11. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados, nos anos de 2007 e 2008, para o desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, de atividades ligadas ao controle do "Aedes Aegypti" e aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e de Atenção Básica, bem como no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação às disposições constantes dos seus arts. 5º, 7º e 8º, cujos efeitos retroagirão às datas neles mencionadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND servidor AND hospital

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.517 22/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro; reajusta as Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e as tabelas salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; introduz alterações na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, autorizando o afastamento de profissionais da saúde nas situações que especifica e revalorizando o Prêmio de Produtividade de Desempenho; modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 477/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 52.917/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 43 desta Lei.

- Decreto nº 52.963/2012 - Divulga os novos valores das Escalas e Tabelas Salariais da Autarquia Hospitalar Municipal, exclusivamente no que se refere aos empregos públicos correspondentes aos cargos dos Níveis Superior e Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 44 desta Lei.

- Decreto nº 52.971/2012 - Divulga os novos valores das Escalas e Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal, exclusivamente no que se refere aos empregos públicos correspondentes aos cargos dos Níveis Superior e Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 44 desta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 23/12/2011, p. 5-9 c. todas

¹⁵
LEI Nº ~~52.517~~, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 477/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, institui o respectivo Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários e cria empregos públicos no referido Quadro; reajusta as Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e as Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; introduz alterações na Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, autorizando o afastamento de profissionais da saúde nas situações que especifica e revalorizando o Prêmio de Produtividade de Desempenho; modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE EMPREGOS DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, criados pelas Leis nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.355, de 14 de maio de 2002; a instituição dos respectivos planos de carreiras dos níveis superior, médio e básico; a criação das novas Escalas de Salários; a criação de empregos públicos; o reajustamento das Escalas de Vencimentos das Carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e das Tabelas Salariais do Hospital do Servidor Público Municipal; altera o art. 40 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, revalorizando o Prêmio de Produtividade e Desempenho, bem como modifica a forma de provimento da função de confiança de Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE EMPREGOS, DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE SALÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários, instituído por esta lei, objetiva:

- I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;
- II - o reconhecimento e a valorização dos empregados públicos, através de critérios que proporcionem equidade de oportunidades de desenvolvimento, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;
- III - a adoção dos critérios de promoção e progressão funcional visando à evolução dos empregados públicos na carreira.

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se:

- I - emprego público: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, a ser preenchido por empregado público contratado sob relação trabalhista, mediante prévia aprovação em concurso público, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades;

- II - carreira: conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes;
- III - nível: o agrupamento de empregos de mesma denominação e categorias diversas;
- IV - categoria: o elemento indicativo da posição do empregado público no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira;
- V - quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos;
- VI - referência: o conjunto de sigla e número indicativo da posição do emprego público na Escala de Salários;
- VII - empregos públicos multidisciplinares: a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração;
- VIII - empregos públicos multifuncionais: a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho;
- IX - atribuições: o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do emprego público, abrangendo as gerais e as específicas na seguinte conformidade:
- a) atribuições gerais: aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Autarquia Hospitalar Municipal, as quais serão fixadas em resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente;
- b) atribuições específicas: aquelas que compõem o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação, na conformidade do disposto no art. 8º desta lei.

Seção II Das Carreiras

Art. 4º. Ficam instituídas as carreiras dos empregados públicos dos níveis superior, médio e básico da Autarquia Hospitalar Municipal, compostas de empregos multidisciplinares e multifuncionais, com a configuração estabelecida no Anexo I desta lei, onde se discriminam as denominações, os níveis, as categorias, as referências, as quantidades e as formas de provimento.

Parágrafo único. Será estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo, de acordo com as necessidades dos serviços, o percentual mínimo de empregos públicos para cada disciplina das carreiras do nível superior, mediante proposta do Superintendente.

Art. 5º. As carreiras do Nível Superior são as seguintes:

- I - Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas;
- II - Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Especialista em Desenvolvimento Urbano;
- IV - Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas;
- V - Especialista em Saúde;
- VI - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multidisciplinares os empregos das carreiras de que trata este artigo, considerando-se disciplinas as diversas formações de nível superior descritas na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III, com 3 (três) categorias, conforme discriminado na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.

Art. 6º. As carreiras do Nível Médio são as seguintes:

- I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas;
- II - Assistente de Suporte Técnico;
- III - Auxiliar Técnico em Saúde;
- IV - Técnico em Saúde;
- V - Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 1º. São enquadrados como empregos públicos multifuncionais os empregos públicos das carreiras de que trata este artigo, que comportam as atividades descritas na coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

§ 2º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 2 (dois) níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) Categorias e o Nível II de 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" das Tabelas "B" e "C" do Anexo I desta lei.

Art. 7º. A carreira de Agente de Apoio do Nível Básico é composta por empregos públicos multifuncionais e constitui-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo cada nível composto de 5 (cinco) Categorias, na conformidade da Tabela "D" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A Autarquia poderá aproveitar o Agente de Apoio em qualquer das atividades previstas para o emprego público, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica e a concordância do empregado público, na forma que dispuser a resolução do Conselho Deliberativo, mediante proposta do Superintendente, ficando vedada alteração de função sem prévia habilitação específica.

Art. 8º. As atribuições específicas dos empregos públicos de que trata esta lei são:

I - para os Especialistas das carreiras do Nível Superior: aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades, bem como na regulamentação dos respectivos Conselhos Profissionais, órgãos de classe e na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - para os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico: as previstas na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e alterações subsequentes, para cargos correspondentes da Administração Direta;

III - para os Agentes de Apoio: as previstas na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e alterações subsequentes, para o cargo correspondente da Administração Direta;

IV - para os Técnicos em Saúde e Auxiliares Técnicos em Saúde: as estabelecidas pela Administração Direta para os cargos correspondentes.

§ 1º. As atribuições específicas dos empregos públicos que não tenham correspondência com cargos da Administração Direta serão fixadas pela Autarquia.

§ 2º. Todos os empregos públicos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Seção III

Do Quadro de Empregos

Art. 9º. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal fica organizado na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os empregos públicos que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os atuais empregos públicos que constam das duas colunas.

Parágrafo único. Os empregos públicos ora criados deverão ser preferencialmente utilizados nas unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal.

Seção IV

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. O Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal é constituído por 4 (quatro) Grupos, estruturados por complexidade e responsabilidade, de acordo com o nível de escolaridade ou habilitação específica, a seguir discriminados:

I - Grupo 1: Nível Superior, compreende os empregos públicos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes às profissões regulamentadas ou não em lei

federal, cujo exercício exige formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: Nível Médio Técnico, compreende os empregos públicos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, regulamentados ou não, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3: Nível Médio, compreende as categorias profissionais que realizam sob supervisão atividades de natureza técnico-auxiliar, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente;

IV - Grupo 4: Nível Básico, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

Parágrafo único. Para provimento do emprego público de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas à farmácia, laboratório e técnico em imobilização ortopédica, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção V

Das Escalas de Salários

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Salários das carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Salários, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Salários de que trata este artigo serão atualizadas a partir de janeiro de 2009, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro de Empregos Públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1, do Nível I, das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal promover concursos públicos para provimento de empregos públicos do Quadro, formalizar as respectivas contratações e praticar todos os atos administrativos referentes aos empregados da Autarquia, na forma da lei e do Regimento Interno.

Art. 14. A Superintendência, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas, as atividades ou as atribuições específicas de acordo com as suas necessidades, na seguinte conformidade:

I - para o nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas no § 1º do art. 5º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do emprego público em disputa;

II - para o nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 6º desta lei, vinculadas às atividades ou atribuições específicas do emprego público em disputa;

III - para o nível básico: as atribuições específicas do emprego público em disputa.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do empregado público nas respectivas carreiras dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção previstas nos arts. 16 a 19 desta lei.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do empregado público da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o empregado público deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cada Categoria, exceto na hipótese da passagem para a Categoria 2 do Nível I, para a qual será exigido o período mínimo de 3 (três) anos de exercício na Categoria 1.

§ 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de desempenho do empregado público durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente no mês de junho.

Seção III
Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do empregado público na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras do Grupo 1:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Autarquia, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado, ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras dos Grupos 2 e 3:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 10 do Nível I;

2. apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia;

III - para os integrantes da carreira do Grupo 4:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício na Categoria 5 do Nível I da carreira;

2. apresentação de certificado de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido pré-requisito para a contratação, com carga horária total de, no mínimo, 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela Autarquia.

Parágrafo único. Serão também computados como título, para fins de promoção do Nível I para o Nível II dos empregados públicos das carreiras do Grupo 1, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para a sua contratação.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras do Grupo 1, no máximo, 30% (trinta por cento) de empregados públicos do Nível, considerando o total do número de empregos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos empregos no Nível I;

II - o Nível II das carreiras dos Grupos 2, 3 e 4, no máximo, 40% (quarenta por cento) de empregados públicos do Nível I, considerando o total do número de empregos da carreira, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos empregos no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Para os fins desta lei considera-se como exercício os afastamentos em virtude de:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral nos termos da lei de regência;

V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VI - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo para cumprir serviços obrigatórios por lei;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

IX - férias;

X - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XI - licença maternidade por ocasião do parto, inclusive natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção;

XII - licença paternidade;

XIII - outros afastamentos considerados de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 16 e 18 desta lei será feita na forma da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira, o empregado público poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. O empregado público que tiver sofrido advertência escrita ou suspensão, durante a permanência na Categoria ou no Nível, aplicadas em decorrência de

procedimento disciplinar, garantido o direito a ampla defesa, ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou a promoção nos termos desta lei.

Art. 24. A progressão funcional e a promoção dos empregados da Autarquia, observadas as disposições desta lei, serão feitas segundo os critérios, bases e condições estabelecidos em regulamento para os servidores da Administração Direta, titulares de cargos equivalentes.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 25. Os empregados públicos regidos por esta lei ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de odontologia, Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e radiologia e Agente de Apoio, nas atribuições auxiliares de radiologia;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, fisioterapia e de terapia ocupacional; Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina de serviço social; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilização ortopédica; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário, e Agente de Apoio, nas atribuições de telefonia, ascensorista e laboratório;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico, Especialista em Saúde, na disciplina de enfermagem; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais abrangendo: Especialista em Saúde - Médico; Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de enfermagem, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de psicologia; Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas; Especialista em Desenvolvimento Urbano; Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas; Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, a nutrição e dietética e a enfermagem; Assistente de Suporte Técnico; Técnico de Segurança do Trabalho; Assistente de Gestão de Políticas Públicas; Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia, a histologia e citologia, e Agente de Apoio, nas demais atribuições.

§ 1º. Os empregados públicos da carreira de Especialista em Saúde - Médico poderão cumprir as jornadas de trabalho em regime de hora-atendimento, na forma e condições estabelecidas para os titulares de cargos correspondentes da Administração Direta.

§ 2º. Para os empregos públicos abrangidos por mais de uma jornada de trabalho, a jornada a ser cumprida pelo empregado público será a fixada no edital do respectivo concurso, de acordo com o Plano Diretor de Recursos Humanos e a necessidade do serviço.

Art. 26. As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos empregados públicos são as constantes do Anexo II desta lei.

Art. 27. Em regime de acúmulo lícito de empregos ou de emprego, função ou cargo público, inclusive em outros entes federativos, o empregado público não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

§ 1º. A licitude da situação de acúmulo será apurada nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º. O profissional em regime de acúmulo deverá prestar declaração anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 28. O empregado público que vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e perceberá o respectivo salário acrescido:

I - da diferença de jornada de trabalho, se houver;

II - de gratificação que terá valor correspondente ao da gratificação de que trata o art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º. À gratificação de que trata este artigo:

I - aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica para a gratificação de função, em especial as previstas nas Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994;

II - não se incorporará ao salário para qualquer efeito, mas se tornará permanente na forma e condições do art. 10 da Lei nº 10.430, de 1988, e legislação subsequente;

III - enquanto não tornada permanente, somente será devida durante o período em que o empregado público estiver exercendo o cargo em comissão;

IV - não será considerada para cálculo de qualquer indenização.

§ 2º. A designação de que trata o "caput" deste artigo terá caráter transitório e não implicará suspensão do contrato de trabalho a que o empregado público estiver submetido.

§ 3º. O tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento em comissão da Autarquia Hospitalar Municipal, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, exercidos durante a permanência no atual emprego público, para o qual o servidor tenha sido contratado mediante concurso público, será computado para a permanência da gratificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. Enquadramento é a forma de acomodação dos atuais empregados públicos nas carreiras, níveis, categorias e referências instituídas por esta lei.

§ 1º. O enquadramento de que trata este artigo produzirá efeitos a partir de 1º de agosto de 2009, observado o disposto no art. 30 desta lei.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizado o enquadramento do empregado público sem que ele manifeste sua opção na forma do art. 31 desta lei, observados, ainda, os critérios e condições estabelecidos no art. 32.

§ 3º. A produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2009 não poderá ocasionar decréscimo no valor nominal da remuneração percebida pelo empregado público, no período que medeia aquela data e a de seu efetivo enquadramento, cessando, a partir deste último, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com seu enquadramento na forma desta lei.

Art. 30. O enquadramento de que trata o art. 29 desta lei será feito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do empregado público e surtirá efeitos pecuniários na seguinte conformidade:

I - no exercício de 2011: os valores devidos a partir de 1º de julho de 2011, em parcela única no mês do efetivo enquadramento;

II - no exercício de 2012: os valores devidos no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 e 30 de junho de 2011, em 9 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, a partir do mês de janeiro.

§ 1º. Até a publicação dos atos de enquadramento, os empregados públicos continuarão a perceber seus salários na forma prevista na legislação vigente, reajustados de acordo com as normas em vigor.

§ 2º. Os atos necessários à implementação do enquadramento previsto neste Capítulo serão realizados por Comissão Especial, a ser instituída pelo Superintendente, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis.

§ 3º. Sobre as parcelas de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo não incidirá correção monetária.

Art. 31. Os atuais empregados públicos do Nível Superior, Médio e Básico do atual Quadro de Empregos da Autarquia Hospitalar Municipal, correspondentes aos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus salários de acordo com as Escalas de Salários para elas aprovadas, consideradas as respectivas jornadas de trabalho, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras.

§ 1º. Ao empregado público que se encontrar afastado ou licenciado, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sendo vedada a opção durante o período em que estiver afastado.

§ 2º. Fica assegurado, ao empregado afastado ou licenciado que vier a optar, o pagamento dos valores relativos aos dias em que, a partir de 1º de agosto de 2009, esteve em exercício.

Art. 32. Os empregados públicos que realizarem a opção prevista no art. 31 desta lei serão enquadrados nas Categorias dos Níveis I das novas carreiras, mediante contagem de tempo de exercício no atual emprego, apurado até o dia 31 de julho de 2009, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1 - Nível Superior:

a) Nível I:

1. Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
2. Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
3. Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
4. Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

II - Grupo 2 e 3 - Nível Médio Técnico e Nível Médio:

a) Nível I:

1. Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
2. Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
3. Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
4. Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

III - Grupo 4 - Nível Básico:

a) Nível I:

1. Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
2. Categoria 2 - acima de 3 anos até 6 anos;
3. Categoria 3 - acima de 6 anos até 9 anos.

§ 1º. O enquadramento dos atuais Auxiliares de Enfermagem dar-se-á na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 2º. O enquadramento dos atuais Técnicos em Saúde na área de Radiologia e Laboratório dar-se-á na carreira de Técnico em Saúde, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 anos até 8 anos.

§ 3º. Ao empregado que realizar a opção prevista no art. 31 desta lei, seu enquadramento na nova Escala de Salários resulte em valor inferior ao do salário atual, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP.

§ 4º. A contagem de tempo de que trata este artigo observará o disposto no art. 20 desta lei.

Art. 33. Aos empregados públicos que não realizarem a opção prevista no art. 31 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, percebendo seus salários na conformidade da legislação em vigor, mantidas a denominação e a referência atual de seus empregos e respectivas jornadas de trabalho, continuando, nessa hipótese, a receber seus salários de acordo com as Escalas de Salários atualmente vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação específica.

Art. 34. O tempo de permanência no emprego público atual será considerado como de exercício nas novas carreiras de que trata esta lei, para todos os efeitos legais.

Art. 35. Aos atuais empregados públicos contratados como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil fica assegurado o direito ao desempenho das funções ora exercidas até seu desligamento do serviço público municipal.

§ 1º. Os empregados referidos no "caput" deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, realizar opção pela Escala de Salário constante da Tabela "D" do Anexo II, renunciando, nessa hipótese, à percepção de quaisquer vantagens anteriormente incorporadas à referência atual, inclusive horas extras, ficando asseguradas a progressão funcional e a promoção de que tratam os arts. 19 a 22, nos Níveis e Categorias constantes do Anexo III.

§ 2º. Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo serão enquadrados nos Níveis e Categorias previstos no Anexo III desta lei, mediante a contagem de tempo no atual emprego na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos;

b) Categoria 6 - acima de 5 até 8 anos.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 e §§ 3º e 4º do art. 32, bem como nos arts. 33 e 34, aplicam-se aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que realizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 36. Os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos no desligamento de seus ocupantes.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de concurso público para o preenchimento de emprego de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 38. Ficam convalidados os atuais empregos correspondentes aos postos de trabalho dos Quadros Provisórios de Pessoal aprovados pelos Decretos nº 42.096, nº 42.097, nº 42.098, nº 42.099 e nº 42.100, todos de 12 de junho de 2002, os quais estão computados nas quantidades previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Art. 39. O somatório do número de empregos públicos da Autarquia e do número de servidores da Administração Direta para ela afastados não poderá ultrapassar a quantidade de empregos estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 40. Os empregados contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos empregos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras.

Art. 41. O Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal fica autorizado a proceder à reposição de contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, cujos contratos forem rescindidos a pedido do contratado antes do seu vencimento, pelo prazo máximo de vigência do contrato rescindido.

Art. 42. Os contratos por tempo determinado a que se refere a Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, poderão ser formalizados em qualquer jornada de trabalho prevista nesta lei, de acordo com a necessidade dos serviços, a ser estabelecido no respectivo edital de seleção pública.

TÍTULO II

DO REAJUSTAMENTO DAS ESCALAS

Art. 43. As Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam reajustadas em 11,23% (onze inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Ficam reajustados, no mesmo percentual estabelecido no "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Poder Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Vencimentos decorrentes do reajuste previsto no "caput" deste artigo.

Art. 44. Ficam reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2012, em 11,23% (onze inteiros e vinte e três centésimos por cento), as Escalas e Tabelas Salariais da Autarquia Hospitalar Municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal exclusivamente no que se refere aos empregos públicos correspondentes aos cargos dos Níveis Superior e Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas e Tabelas Salariais decorrentes do reajuste previsto no "caput" deste artigo, consideradas as atualizações previstas no § 2º do art. 11 desta lei, para as Escalas de Salários da Autarquia Hospitalar Municipal.

TÍTULO III

DO AFASTAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA

Art. 45. A Lei nº 14.713, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 38-A. Os titulares de cargos das carreiras de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, bem como os servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções correspondentes, poderão ser afastados do exercício de seus cargos ou funções, com ou sem ressarcimento de sua remuneração, mediante autorização do Prefeito, para:

I - desempenhar as atribuições de seus cargos ou funções em entidades integrantes de convênio de cooperação técnica celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo com instituição de saúde, na forma do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - prestar serviços no Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), entidades reconhecidas como representativas dos entes estaduais e municipais, declarados de utilidade pública e de relevante função social, nos termos do art. 14-B da Lei Federal nº 8.080, de 1990, na redação conferida pela Lei Federal nº 12.466, de 24 de agosto de 2011.

§ 1º. Os afastamentos previstos neste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e vantagens, computando-se o tempo em que o servidor permanecer afastado, integralmente, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria em todas as suas modalidades.

§ 2º. O Poder Executivo disciplinará, por decreto, os afastamentos de que trata este artigo." (NR)

TÍTULO IV

DA REVALORIZAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO

Art. 46. O "caput" do art. 40 da Lei nº 14.713, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 15.112, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

II -

a) titulares de cargos ou ocupantes de funções do Nível Médio, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

IV - no máximo 60% (sessenta por cento) do valor de referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para:

a) titulares de cargos ou ocupantes de funções do Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, não abrangidos no inciso I do "caput" deste artigo, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos cargos referidos na alínea "a" deste inciso, lotados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal.

....." (NR)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A função de confiança de Superintendente, Ref. 9, do Hospital do Servidor Público Municipal, prevista no inciso I do art. 3º e no Anexo VII da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passa a ser de livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública.

Art. 48. Anualmente, a Superintendência deverá, mediante Portaria, publicar as Tabelas de Lotação de Pessoal - TLP, das unidades de saúde vinculadas à Autarquia Hospitalar Municipal e seus respectivos empregos públicos, criados nesta lei.

Art. 49. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0142/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL) "Dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deverão dispor, em pelo menos um de seus hospitais, do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas (adultos, jovens e crianças), que viveram experiência de abuso sexual.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar em cada uma das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, o referido serviço, definindo critérios para o tratamento e acompanhamento psicológico das vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 87a 89 e folha de informação nº

LP em 28/11/20

Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01812/2012

pl0413-12

Folha nº 87 do proc.
nº 01-413 de 20 12
lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/12.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

A propositura objetiva tornar inaplicável a vedação à prorrogação dos contratos celebrados com base na Lei nº 10.793/89, constante do § 2º do art. 3º da referida lei, no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal em relação aos servidores contratados nos anos de 2010 e 2011.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, a medida proposta é imperiosa a fim de garantir que o atendimento à saúde da população não sofra solução de continuidade, já que a contratação dos servidores pela via adequada, que é do concurso público, encontra-se em trâmite, mas não poderá ser ultimada neste ano em razão das vedações existentes em período eleitoral.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-12

Folha nº 88 do proc.
nº 01-413 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a Constituição Federal no art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos a serem estabelecidos em lei. No Município de São Paulo a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, incumbindo à Comissão de Mérito analisar se o presente projeto enquadra-se nas hipóteses previstas em referida lei.

No tocante à Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo informa que cuidando-se da continuidade de vínculos contratuais, a propositura não acarretará a geração de novas despesas, as quais serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, não incidindo, portanto, as exigências da referida lei, aspecto este que poderá ser melhor avaliado pela Comissão de Finanças e Orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

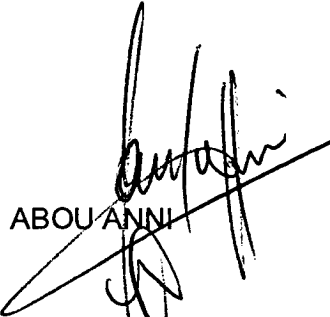
pl0413-12

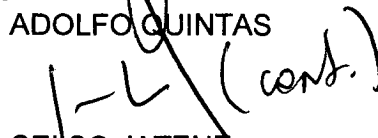
Folha nº 89 do proc.
nº 01-413 de 20 12
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.11.12


ABOU ANNI

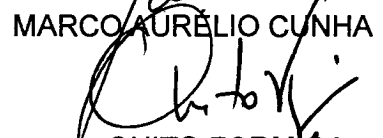

ADOLFO QUINTAS

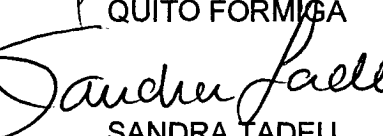

CEL SO JATENE


EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pág. 94 Col. 02

Conferido
Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 90a 92 Em 30 / 11 / 12

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 413/2012

16 - PAR
16- 01869/2012

Folha nº 90 do

Processo nº 01-413/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
413/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, "*dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal*".

De acordo com a propositura, a norma supramencionada (alusiva às contratações temporárias no âmbito do Poder Público Municipal) e respectivas alterações posteriores, se refere à vedação de contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, que não se aplicará aos servidores contratados nos anos de 2010 e 2011 no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal (grifo nosso), os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Conforme relata a justificativa encaminhada pelo Nobre Autor, a iniciativa é necessária porque diante do crescente aumento da demanda e da complexidade dos casos, tanto clínicos quanto cirúrgicos, a disponibilidade de mão de obra especializada se apresenta escassa, tornando-se "imprescindível contratar novamente sobreditos profissionais para, no mínimo, manter a atual prestação dos serviços de saúde aos munícipes que, na prática, deles se utilizam, especialmente aqueles financeiramente menos favorecidos".

Na mesma exposição de motivos, existe a informação que estão em tramitação processos administrativos relativos à realização de concursos públicos para a admissão de médicos e outros profissionais da saúde para a contratação e reposição dos quadros destes profissionais.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela Legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando a importância de se proporcionar aos munícipes, estrutura e atendimento apropriados para os serviços de saúde, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 413/2012

Folha nº 91 do

Processo nº 04-413/12

Hélio Hideo Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/11/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{OK}

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSE FERREIRA ZELÃO

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ^{OK}

JAMIL MURAD

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSE ROLIM

NATALINI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 413/2012

Folha nº 92 do

Processo nº 01-413/12

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MILTON LEITE

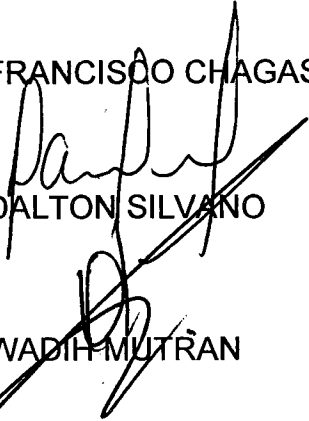
ADILSON AMADEU

DONATO


ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATÍLIO FRANCISCO


DALTON SILVANO

AURÉLIO MIGUEL


WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 12
página 97 coluna 4^a
Conferido: Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A SGP-21

São Paulo, 03/12/12
Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 93 a 94 e folha de
informação sob n° 95 - 05/12/2012
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
RF. 10.940

Há sobre a mesa requerimento de inversão, de autoria do Vereador Natalini, considerando como o item 1º o atual 196, PL 413/12, que será lido.

- É lido o seguinte: (requerimento 196-1)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – A votos a inversão de pauta, considerando como item 1º o atual 196, PL 413/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito a suspensão dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Estão suspensos os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos, sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Peço que o Sr. Secretário proceda a leitura do item.

- “PL 413/2012, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão o PL 413/12.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais

oradores inscritos; esta encerrada a discussão. A votos o PL 413/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ATILA RUSSOMANNO (PP) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o PL 413/12. Os Srs. Vereadores favoráveis...

O SR. ATILA RUSSOMANNO (PP) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro o meu pedido de verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – A votos o PL 413/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Seguro(m) (individual(is), nome do(s) segurado(s) sob nº(s) _____
informação sob nº _____

S. efeto
SOLICITANTE: PANORAMA DOS SANTOS
R.F. 120011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁹⁵.....

do processo nº 01-0413..... de 2012....., 05 / 12 / 2012 (a)

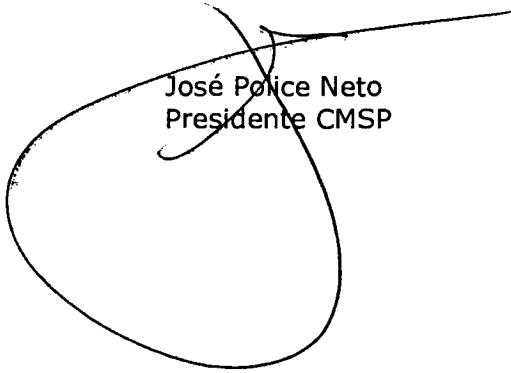
Mª José
Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

REF.: PL-00413/2012

Autoria: EXECUTIVO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 413/2012, de autoria do EXECUTIVO, foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na 357ª Sessão Extraordinária em 05 de dezembro de 2012.

São Paulo, 05/12/2012.


José Police Neto
Presidente CMSP

depois de 10 dias, nesta data, documento(s).
subscrito(s) sob n.º(s) 96 a 97 e forma de
informação sob n.º 10.12.12

[Handwritten signature and stamp]

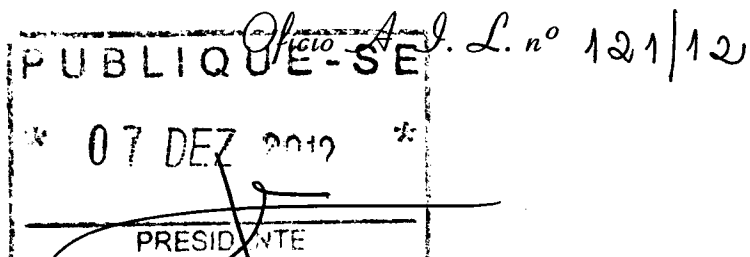


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

R.F. 10801

GABINETE DO PREFEITO



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00580/2012

Considerando o quanto requerido pelo Senhor Secretário Municipal da Saúde, solicito a Vossa Excelência envidar esforços para que essa Edilidade delibere, em caráter de urgência, a respeito do Projeto de Lei nº 413/12, de autoria deste Executivo, que, em síntese, objetiva possibilitar a recontração dos profissionais contratados nos anos de 2010 a 2011 no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, na conformidade das justificativas apresentadas por ocasião do envio da referida propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

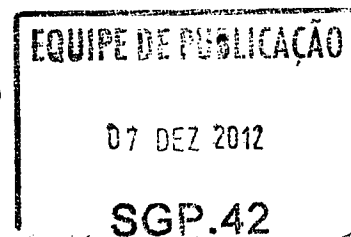
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

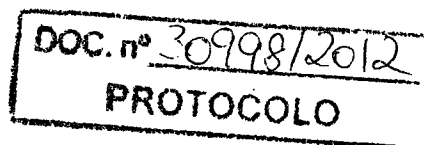
GGSM/drs
Of. Pref. PL 413-12



CRP - SP.22 - 07/12/2012 - 11:42 - 003128 - 1/1

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

TID 9958114
Ofício nº 0749/2012 – SMS. AP



Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossa Excelência em razão do Projeto de Lei nº 413/12, que permite nova contratação dos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal, contratados nos anos de 2010 e 2011.

O Projeto de Lei em questão encontra-se em tramitação no Legislativo e requer a aprovação em caráter de urgência, haja vista o contingente de 1.682 trabalhadores que estão em “exercício de fato”, recebendo seus vencimentos, sem o devido amparo legal, situação essa que poderá gerar sucessivos pedidos de demissão com sérios prejuízos no âmbito da Rede Hospitalar Municipal.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público, apelamos a Vossa Excelência, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços de saúde à população paulistana.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevado apreço e consideração.


JANUARIO MONTONE
Secretário - SMS

Exmo. Senhor
Gilberto Kassab
MD Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
98 a 99 e folha de informação
sob nº 100. ...12/12/12...

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- "PL 413/2012, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal. (EM REGIME DE URGÊNCIA). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Com pareceres publicados e em regime de urgência, o projeto está em segunda fase de votação.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 413/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº ...01-0413..... de 2012

Papel para informação, rubricado como folha nº99.....

11/12/2012 (a)*ed*.....

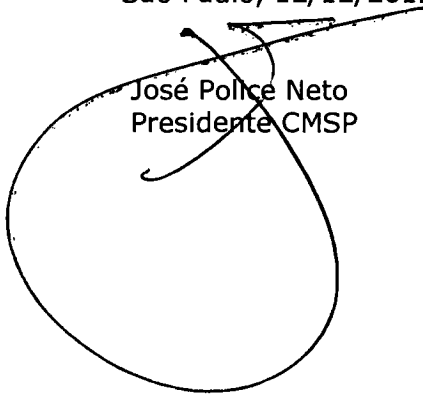
REF.: PL-413/2012

Autoria: EXECUTIVO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 413/2012, de autoria do Executivo, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 365ª Sessão Extraordinária, em 12/12/2012.

São Paulo, 12/12/2012.


José Police Neto
Presidente CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº100

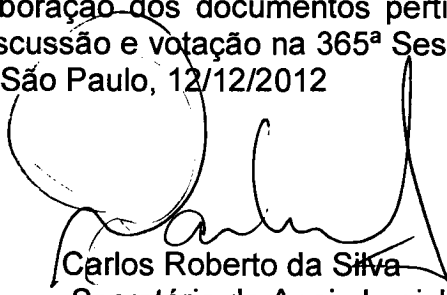
do processo nº 01-0413 de 2012

, 12 / 12 / 2012 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 413/2012, de autoria do Poder Executivo, para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação em 2ª discussão e votação na 365ª Sessão Extraordinária em 12 de dezembro de 2012. São Paulo, 12/12/2012


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

18 DEZ 2012

17:20 Horas


Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.688

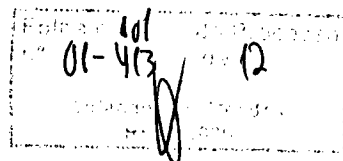
3

Dep't of Health	101	103	12	12
Subsidiary of	104	19		
Information				
Created				
11.035				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Ofício SGP-23 nº 4058/12

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 413/12, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

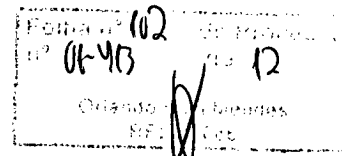
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Cópia extraída de fls. 04 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 413/12)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações posteriores, relativamente aos servidores que especifica, para atendimento de excepcional interesse público no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639, de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados nos anos de 2010 e 2011 no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

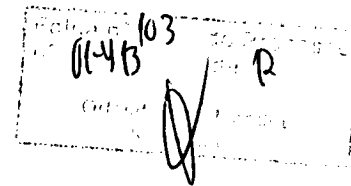
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/okm

Este documento foi assinado digitalmente em 17/12/2012 às 14:51.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



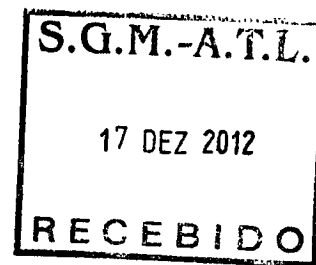
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 4058, de 13/12/12,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa
ao Projeto de Lei nº 413/12, de autoria do Executivo.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9 00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

104

do processo nº

01-413

de 20

12

;

19

12

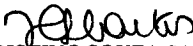
12

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/12/2012, pág. 01, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.675, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012. ✓

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 19/12/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 105 21/12/2012
.....
.....

.....
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 105
do processo **01-413** de **2012** 21/12/2012


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 105 fls.
Arquivado em **21/12/2012**
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092